

análise do respectivo currículo profissional e nela são obrigatoriamente considerados e ponderados:

- a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A nota final do curso de formação;
- c) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial relacionadas com as profissões a que respeitam os lugares postos a concurso, desde que promovidas por entidades públicas ou creditas;
- d) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na profissão, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

14.2 — Entrevista profissional de selecção, visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, onde serão avaliados os seguintes factores:

- a) Capacidade de análises e sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Grau de maturidade e responsabilidade;
- d) Espírito de equipa;
- e) Sociabilidade.

15 — A classificação final, expressa de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, considerando-se como não aprovados os candidatos que nos métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

16 — Cada um destes métodos tem carácter eliminatório, sendo excluído o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num método.

17 — Os critérios de apreciação e ponderação, e o sistema de classificação e fórmula classificativa, constam das actas do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A, de 01 de Março, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

19 — Em caso de igualdade na classificação final serão tidos como critérios de desempate os constantes no art.º 59 do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro.

20 — A relação de candidatos e a lista de ordenação final, após homologação do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores são afixadas em local visível e público do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

21 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente: Orlando Marcelino Valadão do Rosário Técnico de Análises Clínicas Especialista de 1.ª classe, do quadro regional da Ilha das Flores afecto ao Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

1.º Vogal efectivo: Sónia Melo da Silva Técnica de Análises Clínicas Especialista do quadro Regional da Ilha das Flores afecto ao Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efectivo: Paula Genuina de la Cerda Sarmento Escobar, Técnica de Análises Clínicas Especialista de 1.ª classe, do Quadro Regional da Ilha do Pico, afecto à Unidade de Saúde de Ilha do Pico;

1.º Vogal suplente: Orlando Manuel Matos Gomes, Técnico de Análises Clínicas de 2ª classe, do Quadro Regional da Ilha de S. Jorge, afecto à Unidade de Saúde de Ilha de S. Jorge.

2.º Vogal suplente: Tânia Raquel Fonseca Machado Técnica de Análises Clínicas 2ª classe, do Quadro Regional da Ilha de S. Jorge, afecto à Unidade de Saúde de Ilha de S. Jorge.

28 de Outubro de 2011. — O Presidente do Júri, *Orlando Marcelino Valadão do Rosário*.

205301655

## Unidade de Saúde de Ilha do Pico

### Aviso n.º 120/2011/A

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade de Saúde de Ilha do Pico, de 27 de Outubro de 2011:

Vai esta instituição celebrar contrato com Joana Patrícia da Silva Rodrigues, em regime de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para exercer as funções inerentes à carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, categoria de TDT de 2.ª Classe, profissão de Terapia da Fala, do Quadro Regional de Ilha do Pico, afecto à Unidade de Saúde de Ilha do Pico, escalão 1, índice 114, com efeitos a data de 01 de Novembro de 2011, na sequência do desfecho do concurso interno geral de ingresso, aberto por deliberação do Conselho de Administração desta Unidade de Saúde de 18 de Abril de 2011, e autorizado por despacho de 09 de Março de 2011 de S. Ex.ª o Vice Presidente do Governo Regional.

Não é objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

27 de Outubro de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração, *Ivo Moniz Soares*.

205301136



## PARTE G

### APFF — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, S. A.

#### Regulamento n.º 592/2011

O Conselho de Administração da APFF — Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 11.º, dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 210/08 de 3 de Novembro, na sua reunião de 28 de Setembro de 2011, deliberou aprovar o Regulamento de Exploração da APFF, S. A. em anexo.

Foram ouvidas as autoridades marítima, aduaneira e de fronteira, os membros da comunidade portuária, as associações empresariais e os sindicatos com representatividade no âmbito de actividade do Porto da Figueira da Foz, em obediência ao artigo 117.º do C.P.A. sobre o projecto do regulamento e colhido o parecer favorável do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos a que alude a alínea p) do artigo 4.º da Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril.

28 de Outubro de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís de Azevedo Cacho*.

### ANEXO

#### Regulamento de Exploração da APFF, S. A.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO 0101

#### Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 0101-1

#### Objecto

O presente Regulamento de Exploração, que doravante passará também a ser designado simplesmente por RE ou Regulamento, é elaborado

ao abrigo do disposto no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro e Artigos 3.º e 11.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 210/08, de 3 de Novembro, estabelecendo as normas de funcionamento e de exploração económica dos sectores portuários integrados na área de jurisdição da APFF — Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., doravante também designada por APFF, Administração, autoridade portuária ou AP.

#### Artigo 0101-2

##### Âmbito de aplicação

1 — As disposições deste Regulamento são aplicáveis em todas as zonas portuárias, marítimas e terrestres da área de jurisdição da APFF definida na Declaração de Rectificação n.º 75/2008 de 28 de Novembro, que altera a redacção do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 210/2008, de 3 de Novembro, designadamente nos locais onde se exerçam ou venham a exercer actividades relativas ao movimento de embarcações, de cargas e de passageiros, nos cais, pontes-cais, instalações, terrenos ou equipamentos portuários, ou onde se prestem serviços decorrentes dessas actividades.

2 — Consideram-se áreas de exploração do porto aquelas onde se exercem as actividades referidas no número anterior.

#### Artigo 0101-3

##### Regulamentos específicos

1 — Sempre que tal se justifique, a Administração aprovará e publicará regulamentos específicos para actividades ou serviços não contemplados neste Regulamento.

2 — A utilização das infra-estruturas portuárias por embarcações de recreio e de pesca e a prestação de serviços às mesmas, serão objecto de regulamentação específica a estabelecer pela Administração, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na demais legislação aplicável.

### SECÇÃO 0102

#### Entrada em vigor, alteração e actualização

#### Artigo 0102-1

##### Entrada em vigor

1 — O Regulamento de Exploração foi aprovado pelo Conselho de Administração da APFF na sua sessão de de de 2011 após audição das autoridades marítima, aduaneira e de fronteira, do IPTM, I. P., da comunidade portuária, associações empresariais e sindicatos com maior representatividade no âmbito da actividade do porto da Figueira da Foz.

2 — A APFF procederá à publicitação do Regulamento de Exploração através de meio interno de comunicação que se encontre instituído e do envio de comunicação escrita às entidades referidas em 1, às empresas licenciadas ou concessionárias para o exercício de actividades no porto da Figueira da Foz, sem prejuízo da utilização de outras formas de divulgação consideradas adequadas, designadamente no portal da APFF na Internet ([www.portofigueiradafoz.pt](http://www.portofigueiradafoz.pt)), e da sua disponibilização para consulta directa nos serviços da APFF com atendimento ao público.

3 — O Regulamento de Exploração entra em vigor no quinto dia seguinte ao da respectiva publicação no *Diário da República*.

#### Artigo 0102-2

##### Alterações e actualização

1 — O Regulamento de Exploração poderá ser actualizado ou alterado, de modo transitório ou permanente, nos casos em que o Conselho de Administração da APFF considere oportuno, após audiência prévia, sempre que possível, das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, sendo efectuada a respectiva divulgação nos moldes previstos no Artigo anterior.

2 — Os casos omissos serão objecto de deliberação por parte do Conselho de Administração.

### SECÇÃO 0103

#### Interesse portuário

#### Artigo 0103-1

##### Interesse portuário

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e de quaisquer outros normativos em que a Administração seja parte interessada, entende-se por interesse portuário um conjunto de princípios a ser

prosseguidos pela autoridade portuária na defesa do interesse público, designadamente:

- a) Garantia da segurança e conservação das infra-estruturas, instalações, edificações e equipamentos portuários;
- b) Salvaguarda de bens e do meio ambiente das zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição;
- c) Protecção dos legítimos interesses do porto e da comunidade portuária;
- d) Optimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento dos portos.

2 — A aplicação das normas contidas no presente Regulamento e em regulamentação complementar poderá ser prejudicada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela autoridade portuária.

### SECÇÃO 0104

#### Autoridades

#### Artigo 0104-1

##### Autoridades públicas

1 — As autoridades que exercem de forma autónoma e directa a sua acção no porto são a Administração do Porto da Figueira da Foz, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., a Capitania do Porto da Figueira da Foz, a Alfândega, a Unidade de Controlo Costeiro da GNR e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), designadas, respectivamente, por autoridades portuárias, autoridade marítima, autoridade aduaneira, autoridade fiscal e autoridade de fronteira.

2 — Os órgãos ou serviços integrados na Direcção-Geral de Saúde, na Direcção-Geral de Veterinária e na Direcção-Geral de Protecção das Culturas que exerçam no porto da Figueira da Foz as competências que nos seus domínios lhes estejam atribuídas pela legislação em vigor, são respectivamente designadas por autoridade de saúde, autoridade de sanidade animal e autoridade de sanidade vegetal.

3 — No âmbito das atribuições que lhes são conferidas por lei, poderão também desempenhar as suas funções na área de jurisdição portuária todas as restantes autoridades policiais e de investigação criminal.

4 — As competências de cada uma das autoridades referidas nos números anteriores deverão ser exercidas sem prejuízo do dever de mútua colaboração.

### SECÇÃO 0105

#### Competências da Autoridade Portuária

#### Artigo 0105-1

##### Competências da Autoridade Portuária

1 — Compete à Administração a gestão das áreas portuárias sob sua jurisdição ou que lhe pertençam, bem como a prestação ou supervisão de todos os serviços relativos à exploração económica do porto e à cobrança das correspondentes taxas.

2 — Entende-se por “exploração económica do porto” o conjunto de todas as actividades nele desenvolvidas com finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, entende-se por “supervisão” todo o acto destinado a autorizar, coordenar, fiscalizar e regulamentar as actividades exercidas na área de jurisdição da Administração, relativamente a:

- a) Obras marítimas e terrestres;
- b) Equipamento flutuante e terrestre;
- c) Instalações e infra-estruturas portuárias, do domínio público ou privado;
- d) Licenciamento e concessão de actividades;
- e) Utilização de edificações, instalações, terrenos, terraplenos, cais, pontes-cais, leito das águas e margens, por embarcações, cargas, passagens e entidades de alguma forma ligadas à actividade portuária;
- f) Cobrança de taxas relativas a quaisquer actividades ou serviços prestados.

4 — Na sua área de jurisdição, a Administração tem as competências e atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 210/08, de 3 de Novembro, nomeadamente, para:

- a) Construir e conservar as obras marítimas e terrestres;
- b) Adquirir equipamento flutuante e terrestre;
- c) Autorizar a execução de quaisquer obras ou trabalhos;
- d) Exercer ou autorizar o exercício de actividades comerciais, industriais ou de serviços;

- e) Dirigir e coordenar os serviços de navegação;
- f) Dirigir e coordenar a utilização dos diversos postos de acostagem;
- g) Definir as condições de segurança na sua área de jurisdição e do funcionamento do porto em matéria de segurança marítima e portuária, nos termos da legislação em vigor.
- h) Prestar serviços de reboque e assistência, directamente ou através de terceiros a quem se encontre atribuído o exercício dessas actividades;
- i) Licenciar e concessionar actividades portuárias de serviço público;
- j) Licenciar, coordenar e fiscalizar a actividade das empresas de estiva e dos agentes de navegação, nos termos da legislação em vigor;
- k) Licenciar e regulamentar o exercício das actividades de reparação e fornecimentos aos navios;
- l) Fixar e cobrar taxas relativas a quaisquer actividades ou serviços por si prestados;
- m) Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor e aplicar as sanções neles previstas.

#### Artigo 0105-2

##### Exclusividade

1 — Compete exclusivamente à autoridade portuária a exploração comercial dos portos, directamente ou através de terceiros aos quais atribua licença ou concessão.

2 — O exercício de quaisquer actividades na área de jurisdição da autoridade portuária só pode ser efectuado pela APFF, por concessionários ou por entidades por ela licenciadas ou autorizadas para esse efeito.

### SECÇÃO 0106

#### Condições gerais de utilização das zonas e serviços portuários

#### Artigo 0106-1

##### Segurança

Todos os utentes aquando da entrada e permanência na área de jurisdição da Administração, são obrigados a cumprir as normas de segurança em vigor, estabelecidas quer pela autoridade portuária quer pelos órgãos locais da Autoridade Marítima, no âmbito das respectivas competências nessa matéria.

#### Artigo 0106-2

##### Responsabilidade

1 — As pessoas singulares ou colectivas que utilizem edificações, instalações, terrenos, infra-estruturas ou equipamentos da Administração são responsáveis perante a APFF e terceiros, nos termos gerais de direito, pelos danos que causem nesses bens.

2 — As pessoas singulares ou colectivas que frequentemente utilizem espaços ou instalações do porto devem respeitar as instruções dos trabalhadores, colaboradores e representantes da APFF ali em serviço e não podem interferir ou obstaculizar a sua actividade.

3 — A APFF não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem as áreas portuárias, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

4 — A APFF não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste Regulamento ou por falta de precaução de todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem os recintos portuários.

#### Artigo 0106-3

##### Áreas de exploração terrestre

As áreas terrestres afectas à exploração do porto serão classificadas em:

- a) Zonas de trabalho;
- b) Zonas de trânsito;
- c) Zonas de depósito ou armazenagem.

#### Artigo 0106-4

##### Áreas de exploração marítima

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a área marítima do porto da Figueira da Foz considera-se dividida em duas zonas, respectivamente:

- a) Porto artificial;
- b) Ancoradouro exterior.

2 — Na área definida como porto artificial é proibido fundear, salvo nas situações excepcionais previstas nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto da Figueira da Foz.

3 — No ancoradouro exterior, as condições para fundear são estabelecidas por Edital da Capitania do Porto da Figueira da Foz.

#### Artigo 0106-5

##### Zona interior do porto

1 — Para efeitos de prestação de serviços de Pilotagem e uso de equipamento de manobra e transporte marítimo pertencente à Administração, considera-se como área de intervenção a zona do porto limitada do lado do mar por um círculo com raio de 2,0 milhas náuticas, centrado na cabeça do Molhe Norte.

2 — A área para além do limite indicado no número anterior é considerada como zona fora do porto.

#### Artigo 0106-6

##### Utilização do porto

1 — A utilização do porto, sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à utilização dos bens do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou de outra legislação aplicável, rege-se pelas disposições contidas no presente Regulamento, pelas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto da Figueira da Foz e pelos regulamentos específicos aprovados pela Administração.

2 — Coexistem na área de jurisdição da Administração, sob sua ordenação e fiscalização directa, zonas marítimas e terrestres, cais, pontes-cais, terrenos, instalações e edificações utilizadas em regime de concessão, licenciamento ou outras formas legais ou regulamentares de cedência, por entidades ligadas directa ou indirectamente à actividade portuária, com vista à optimização da exploração económica, conservação e desenvolvimento do porto.

3 — Os titulares de concessões, licenciamentos, ou de outras formas de cedência de utilização referidas no número anterior, além de ficarem obrigados ao cumprimento da lei e das cláusulas contratuais, sujeitam-se também às regras e determinações que vigorarem para cada caso ou local específico em que se enquadrem, bem como ao fornecimento de todos os elementos que a Administração lhes solicite relacionados com o objecto constante dos respectivos títulos.

#### Artigo 0106-7

##### Terminais e instalações especializadas

1 — Para efeitos do presente Regulamento, designa-se por terminal um conjunto de postos de acostagem e de terraplenos a eles afectos, constituindo uma unidade física independente gerida de forma global pela mesma entidade e disposta de um grau de autonomia de meios reconhecido pela APFF.

2 — Entende-se por instalação especializada um conjunto de infra-estruturas e equipamentos portuários especialmente vocacionados para a movimentação de determinados tipos de cargas e sua eventual armazenagem, quando provenientes do transporte marítimo ou a este destinadas, ou para o desembarque ou embarque de passageiros transportados por via marítima.

3 — A utilização de terminais e instalações especializadas poderá ser objecto de regulamentação específica a aprovar pela Administração.

#### Artigo 0106-8

##### Sujeição ao Regulamento de Tarifas

As regras de incidência e valores das taxas devidas pela utilização de infra-estruturas, instalações e equipamentos e pela prestação de serviços, são estabelecidas pelos Regulamentos de Tarifas em vigor.

#### Artigo 0106-9

##### Requisições à Administração

1 — As prestações de serviços e a utilização de bens e equipamentos da Administração serão obrigatoriamente precedidas de requisições efectuadas pelos interessados, através de aplicação informática, em impressos próprios ou por outros meios em uso no porto.

2 — A APFF poderá solicitar aos seus clientes o fornecimento da identidade dos respectivos representantes ou agentes autorizados a apresentar requisições avulsas, bem como exigir que estes sejam portadores de credenciais individuais.

3 — As requisições devem ser correctamente preenchidas e dar entrada nos serviços dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, designadamente no Anexo 2 ao presente Regulamento, sem o que serão os requisitantes responsáveis pela imperfeita ou impossível satisfação dos serviços pretendidos.

4 — A satisfação de requisições de serviços a prestar para o embarque ou desembarque de cargas tem preferência sobre as respeitantes a outros serviços, salvo motivo de força maior.

5 — Os requisitantes respondem pelo pagamento dos serviços pedidos, salvo se os mesmos não forem prestados por motivos imputáveis à Administração.

Artigo 0106-10

#### **Não prestação de serviços**

1 — A aceitação de requisição apresentada nos termos previstos não obriga a Administração a satisfazer os pedidos, total ou parcialmente, nas condições, data, hora e local pretendidos, por isso depender do planeamento global dos serviços a prestar.

2 — A Administração poderá recusar a prestação de serviços requisitados, por os considerar injustificados ou por insuficiência de meios.

3 — A Administração poderá não aceitar requisições de utentes que tenham para com ela débitos vencidos, ou exigir nesses casos que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas, ou que se encontrem em mora, resultantes da aplicação de taxas.

Artigo 0106-11

#### **Serviços portuários**

1 — São considerados serviços portuários os prestados pela Administração ou por pessoas singulares ou colectivas para esse fim autorizadas ou licenciadas, nas zonas marítimas e terrestres do porto, às embarcações, às cargas e aos passageiros.

2 — A Administração poderá definir os serviços portuários essenciais a assegurar no porto, em cada terminal ou em cada instalação especializada.

3 — Os serviços portuários prestados às cargas e às embarcações designam-se por operações portuárias.

Artigo 0106-12

#### **Inspecção e fiscalização**

1 — No exercício das suas funções de fiscalização e regulação, a Administração poderá intervir nos serviços portuários, sempre que tal se justifique.

2 — A realização das acções ou actividades previstas no presente Regulamento e em legislação específica não poderá, em caso algum, impedir o livre acesso e o exercício das inspecções, fiscalizações, conferências, vistorias e peritagens por parte das autoridades referidas no Artigo 0104-1, no âmbito das suas competências e atribuições legais, ou eventualmente a outras a quem a lei atribua essas funções, desde que exercidas por pessoal devidamente identificado e credenciado para o efeito.

3 — A entrada a bordo das embarcações fundeadas ou acostadas e o acesso às instalações e edificações privadas, licenciadas, concessionadas ou em qualquer outro regime legal ou regulamentar de cedência na área de jurisdição da APFF serão facultados ao pessoal da Administração, mediante a exibição do respectivo cartão de identificação ou de credencial, quando no exercício das suas funções.

Artigo 0106-13

#### **Prestação de informações**

As pessoas singulares ou colectivas que utilizem o porto, qualquer que seja o regime ou a qualidade em que o façam, estão vinculadas a prestar todas as informações e a fornecer os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às actividades na área portuária que lhes sejam solicitados pela Administração, nos prazos que forem fixados.

Artigo 0106-14

#### **Garantia de pagamento de encargos**

1 — Sempre que o entenda conveniente para a salvaguarda dos seus interesses, a Administração poderá exigir a cobrança antecipada de serviços ou outros encargos, bem como a prestação de depósito-caução ou de garantia bancária que assegurem o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.

2 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, em caso de não pagamento de tarifas, taxas ou outros encargos dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Administração accionar as cauções a esse fim destinadas e suspender os fornecimentos ou prestações de serviços, enquanto não for reconstituída integralmente a caução accionada.

3 — A Administração poderá solicitar às autoridades competentes que não seja concedida autorização de saída a qualquer navio responsável

por pagamentos que lhe sejam devidos, enquanto estes não se encontrarem regularizados ou garantidos por caução, garantia ou fiança por si considerada idónea.

4 — Poderá também a Administração impedir a movimentação e saída do porto de quaisquer bens ou cargas pertencentes ou destinadas a clientes que se encontrem em situação de incumprimento.

Artigo 0106-15

#### **Reclamação de facturas**

A reclamação de facturas só é admissível desde que apresentada dentro do prazo nelas indicado para pagamento, nos termos do Regulamento de Tarifas.

SECÇÃO 0107

#### **Horários de utilização do porto**

Artigo 0107-1

##### **Horários do porto**

1 — A Administração fixará os horários de funcionamento dos diversos departamentos e sectores portuários, de acordo com a lei e as condições particulares ou específicas determinadas no Anexo 1 ao presente Regulamento.

2 — Em situações de congestionamento a Administração, ouvidos sempre que possível os representantes do navio, poderá determinar que os trabalhos ou operações já iniciados, ou em curso, sejam realizados de forma contínua, sem interrupção em qualquer dos períodos do horário normal de funcionamento do porto, sendo sempre os encargos respectivos integralmente suportados pelos requisitantes dos serviços.

3 — Quando tal se revelar conveniente para o funcionamento do porto, poderá também a Administração determinar a realização de trabalhos fora do horário normal, aplicando as taxas que forem devidas nos termos regulamentares.

4 — A Administração reserva-se o direito de recusar a prestação de serviços fora do horário normal de funcionamento do porto, sem obrigação de indemnização aos requisitantes.

SECÇÃO 0108

#### **Tarifários das empresas prestadoras de serviços públicos nos portos**

Artigo 0108-1

##### **Recolha e divulgação de tarifários**

1 — Nos termos da lei e das condições contratuais a que se encontrem vinculadas, as entidades que prestem serviços públicos no porto da Figueira da Foz facultarão à APFF as propostas de tarifários a praticar no ano civil subsequente, de molde a permitir que a respectiva aprovação e publicitação possa ser efectuada com a antecedência prevista.

2 — Independentemente da divulgação que venha a ser efectuada directamente pelas empresas prestadoras dos serviços, os tarifários referidos no número anterior serão também publicitados pela APFF através dos meios habitualmente utilizados.

SECÇÃO 0109

#### **Avárias, danos e prejuízos**

Artigo 0109-1

##### **Reparação de danos**

1 — As reparações de avarias ou danos causados em equipamentos e outros bens portuários serão efectuadas pelos responsáveis, sob a fiscalização e orientação técnica da Administração e dentro dos prazos que por esta lhes forem fixados.

2 — Em casos de urgência, incumprimento, deficiente cumprimento ou desinteresse por parte dos responsáveis relativamente às suas obrigações, a Administração efectuará a reparação dos danos, debitando àqueles os encargos inerentes, nos termos que se encontrarem fixados no Regulamento de Tarifas.

3 — Havendo acordo entre as partes, poderá também a Administração proceder às reparações necessárias ou à substituição do material danificado, cobrando aos responsáveis os correspondentes custos, acrescidos dos encargos adicionais previstos no Regulamento de Tarifas para esses casos.

## SECÇÃO 0110

**Utilização da rede telemática da AP e de outros sistemas de comunicações**

## Artigo 0110-1

**Janela Única Portuária**

1 — A APFF possui um sistema informático destinado à gestão da informação portuária, designado por Janela Única Portuária (JUP), ao qual têm acesso todas as autoridades públicas com atribuições de natureza permanente no porto.

2 — As empresas concessionárias de serviços portuários e outras entidades a quem seja legalmente exigido título de licença ou autorização específica a conceder pela APFF para o exercício de actividades no âmbito da movimentação portuária, disporão obrigatoriamente dos meios técnicos (materiais e humanos) que lhes permitam aceder por rede local ou remotamente à JUP e interagir com o sistema.

3 — Os termos em que será facultado o acesso à JUP e as condições a respeitar pelos respectivos utilizadores serão fixados pela APFF, de acordo com regulamentação própria e mediante celebração de protocolo de adesão de acordo com o modelo em vigor.

## SECÇÃO 0111

**Reclamações dos clientes dos serviços portuários**

## Artigo 0111-1

**Legitimidade**

O cliente que se considere lesado nos seus direitos ou interesses por acto ou omissão ocorrida na área portuária pode apresentar reclamação para o Conselho de Administração da APFF.

## Artigo 0111-2

**Formalidades da reclamação**

A reclamação deve, sempre que possível, ser apresentada por escrito e acompanhada de todos os elementos e meios de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

## Artigo 0111-3

**Prazo da reclamação**

A reclamação deve ser apresentada à APFF no prazo de 5 dias úteis contados da data em que o interessado tiver conhecimento do acto ou omissão, excepto se por lei, regulamento, contrato, título de utilização ou notificação que lhe seja aplicável for fixado prazo diferente.

## Artigo 0111-4

**Decisão da reclamação**

Compete ao Conselho de Administração da APFF decidir a reclamação, no prazo de 30 dias contados nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 0111-5

**Efeitos da reclamação**

A reclamação só goza de efeito suspensivo nos casos previstos no artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo.

## CAPÍTULO II

**Embarcações**

## SECÇÃO 0201

**Definições**

## Artigo 0201-1

**Definições**

1 — Consideram-se embarcações todos os engenhos aquáticos de qualquer natureza, incluindo os sem imersão, os hidroaviões, as construções flutuantes com ou sem propulsão, utilizados ou susceptíveis de serem utilizados como meio de transporte sobre água, na reparação naval, na construção de obras marítimas, na pesca e no recreio.

2 — Para melhor esclarecimento dos casos especiais contemplados no presente Regulamento e no Regulamento de Tarifas, considera-se:

a) Embarcação de passageiros — a que se destina ao transporte de passageiros por mar;

b) Embarcação de contentores ou porta-contentores — a que se destina exclusivamente ao transporte de contentores;

c) Embarcação *roll-on/roll-off* ou *ro-ro* — a que permite que o movimento de cargas entre o cais e a embarcação, e vice-versa, se faça directamente por meio de veículos com rodas;

d) Embarcação de pesca — a que é utilizada na indústria extractiva da pesca, para captura de espécies ictiológicas, de plantas marinhas ou de outros recursos vivos do mar;

e) Embarcação de recreio — a que se entrega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento e como tal definida no Regulamento da Náutica de Recreio;

f) Embarcação marítimo-turística — a que é explorada com fins lucrativos ou de promoção turística e outras definidas no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística;

g) Navio de carga-geral — aquele que é utilizado para o transporte de carga seca;

h) Navio de carga a granel — o que é especializado para o transporte de carga seca a granel;

i) Navio tanque — o que foi construído especialmente para o transporte de carga líquida a granel.

3 — A classificação das embarcações não referidas no número anterior, quanto ao serviço a que se destinam e às zonas em que exercem a sua actividade, é a que consta do Regulamento Geral das Capitánias.

## Artigo 0201-2

**Agentes de navegação, armadores e transportadores marítimos**

1 — Consideram-se agentes de navegação as sociedades comerciais regularmente constituídas para a prática das actividades relacionadas com o agenciamento e consignação de embarcações, conforme expressas na lei, e em cada agenciamento aptas a fazer prova de representarem o armador ou transportador marítimo respectivo.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem, igualmente, operadores de transporte marítimo, fretadores, afretadores, conferências e companhias marítimas, bem como os proprietários das embarcações que as não explorem directamente, podendo as entidades anteriormente referidas ser representadas perante a Administração pelos agentes de navegação respectivamente habilitados para o efeito.

3 — No porto da Figueira da Foz apenas podem exercer a actividade de agente de navegação as sociedades comerciais titulares de licença concedida pela Administração, nos termos da legislação em vigor.

4 — O agente de navegação responde por todas as importâncias devidas à Administração decorrentes da utilização do porto pelas embarcações agenciadas, pelos fornecimentos e serviços prestados ou a prestar a estas e por outros encargos relativos a serviços por si requisitados.

## Artigo 0201-3

**Capitães e mestres de embarcações**

1 — O capitão ou mestre é a pessoa que, devidamente habilitada para esse efeito, esteja encarregada do comando e do governo e expedição da embarcação.

2 — Os capitães ou mestres das embarcações têm a faculdade de se fazer representar em todos os actos e formalidades conexos com o expediente portuário, pelos respectivos armadores ou seus agentes.

## SECÇÃO 0202

**Parâmetros caracterizadores**

## Artigo 0202-1

**Arqueação e parâmetros caracterizadores**

1 — Para efeitos de aplicação dos regulamentos, a arqueação bruta das embarcações é definida pelas unidades de arqueação GT constantes dos respectivos certificados, emitidos de acordo com as convenções internacionais em cada momento adoptadas.

2 — Poderão ser utilizados valores de arqueação distintos dos referidos no número anterior quando motivos suficientemente válidos e devidamente fundamentados o justificarem.

3 — Nos casos dos navios de guerra e dos submersíveis a arqueação é substituída, respectivamente, pelo deslocamento máximo e pelo deslocamento de imersão, mencionados na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for apresentado certificado de arqueação, prevalecendo então as indicações constantes deste documento.

4 — A arqueação das embarcações construídas ou transformadas em estaleiros locais e ainda não registadas será a constante dos respectivos projectos.

## SECÇÃO 0203

### Chegada

#### Artigo 0203-1

##### Aviso de chegada

1 — Salvo para os navios de pesca do largo, costeira ou local com registo e armamento no porto ou em casos expressamente autorizados pela APFF, é obrigatória a nomeação de agente de navegação que represente os navios e embarcações que escalem o porto da Figueira da Foz, inclusive para reparação em estaleiro ou outras operações de natureza não comercial.

2 — Os agentes de navegação, os armadores ou os representantes legais das embarcações e navios que pretendam escalar o porto da Figueira da Foz transmitirão à autoridade portuária e a todas as entidades constantes de lista de distribuição em vigor, através do sistema informático designado por Janela Única Portuária (JUP), ou de outros procedimentos em uso no porto, sempre que possível com uma antecedência mínima de 48 horas em relação à hora prevista de chegada ao ancoradouro exterior, todas as informações que permitam tomar conhecimento preciso das operações programadas e dos meios necessários para a sua realização. Relativamente à navegação comercial serão obrigatoriamente prestadas, entre outros elementos que se encontrem previstos nos formulários a preencher, as informações seguintes:

- a) Identificação da entidade responsável pelo fornecimento das mesmas;
- b) Nome, número IMO e indicativo de chamada do navio ou embarcação;
- c) Datas e horas previsíveis de chegada (ETA) e de saída (ETD);
- d) Tipo de navio, arqueação bruta (GT), em unidades de arqueação, porte (DWT), comprimento, boca e calados máximo e previstos à chegada e à saída, velocidade máxima actual, meios auxiliares de manobra e todas as informações respeitantes a anomalias que possam afectar a manobrabilidade da respectiva embarcação ou reduzir as suas capacidades de manobra;
- e) Portos de escala anteriores e seguintes;
- f) Objectivos da escala;
- g) Terminais, cais e postos de acostagem preferenciais;
- h) Havendo lugar à realização de operações comerciais, a natureza e quantidade das cargas a movimentar, em toneladas métricas e unidades de carga, se for o caso, bem como os nomes das empresas de estiva responsáveis pelas operações portuárias, os portos de origem/destino das cargas e os respectivos importadores/exportadores. Tratando-se de tráfego de passageiros será indicado o número de passageiros em trânsito, a desembarcar e ou embarcar e respectivas origens/destinos;
- i) Todos os esclarecimentos necessários à correcta avaliação das operações a realizar durante a escala e à afectação dos meios considerados adequados, bem como outros elementos exigidos por legislação que seja aplicável;
- j) Notificação MARPOL e demais elementos que permitam dar cumprimento aos procedimentos de gestão de resíduos fixados pelo Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho;
- k) Notificação ISPS, nos termos do Regulamento n.º 725/2004, de 31 de Março, do Parlamento Europeu e do Conselho, também prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de Novembro.

3 — Quando se trate de navios que transportem ou pretendam transportar cargas constantes do código IMDG (mercadorias perigosas) ou poluentes, deverá ser ainda dado cumprimento ao estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho.

4 — As embarcações de recreio com uma lotação máxima autorizada superior a 12 passageiros deverão apresentar a notificação MARPOL, nos termos da alínea j) do número anterior.

5 — Sempre que haja alterações de quaisquer elementos previamente fornecidos, serão as mesmas comunicadas pelas vias mais expeditas e confirmadas logo que possível através dos meios adoptados para o efeito.

6 — Os prejuízos de qualquer natureza que advenham da falta, erro ou insuficiência de informações presumem-se da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

7 — Estão isentas do cumprimento das formalidades referidas em 1 as embarcações de pesca costeira e de recreio, quando apenas pretendam utilizar instalações portuárias especializadas ou dedicadas a essas actividades e não necessitem de atracar em cais comerciais.

#### Artigo 0203-2

##### Acesso, entrada, navegação e saída do porto

1 — As embarcações que pretendam demandar o porto ficarão sujeitas ao cumprimento das normas impostas pelas autoridades portuária, marítima, aduaneira, de fronteira e sanitária.

2 — A chegada ao porto e a largada do mesmo ocorrem quando as embarcações transpõem a linha definida do lado do mar por um círculo com raio de 2,0 milhas náuticas centrado na cabeça do Molhe Norte, respectivamente num sentido ou no outro.

3 — A entrada e saída do porto verificam-se quando as embarcações transpõem a barra, num ou noutro sentido, respectivamente.

4 — A pilotagem é obrigatória desde e até ao limite exterior do porto, conforme definido no n.º 2 supra, nos termos da legislação em vigor e demais normas portuárias aplicáveis.

#### Artigo 0203-3

##### Requisição de serviços

1 — Para a realização dos serviços de movimentação dos navios, os armadores ou seus representantes deverão requisitar essa prestação aos serviços competentes, através dos meios em uso no porto, inclusive informáticos ou telemáticos, dentro dos prazos que forem fixados pela Administração, e com a indicação precisa das datas e horas em que seja pretendida a respectiva execução.

2 — Na hipótese de o serviço requisitado não vir a ser necessário, ou ter de ser alterado, os requisitantes deverão cancelar ou alterar os pedidos formulados, com recurso aos meios em uso no porto, sendo considerados os prazos e condições previstos no Regulamento de Tarifas para esse efeito.

#### Artigo 0203-4

##### Estacionamento de embarcações

1 — O estacionamento de embarcações em fundeadouros interiores do porto carece de prévia autorização a conceder caso a caso pela autoridade portuária.

2 — Apenas em casos especiais as embarcações que entrem no porto poderão ser dispensadas de acostar aos cais e autorizadas a fundear. Os locais de fundeadouro a utilizar nessas situações serão definidos após avaliação caso a caso e mediante a fixação das condições a respeitar durante o período em que as embarcações permaneçam fundeadas, sem prejuízo da observação das normas de segurança marítima e aduaneiras aplicáveis.

3 — Os capitães ou mestres das embarcações fundeadas não podem pôr as máquinas fora de serviço sem prévia autorização expressa da autoridade portuária.

4 — Não carecem da autorização referida em 1 os rebocadores em serviço no porto, bem como as embarcações de tráfego local e as embarcações de pesca de arqueação bruta até 10 GT, quando permaneçam estacionadas nas docas de abrigo a elas destinadas.

#### Artigo 0203-5

##### Postos de acostagem

1 — Nos terminais sob sua exploração directa, a Administração atribuirá os postos de acostagem em função do tipo e características das embarcações, do seu comprimento e calado, da natureza das operações a realizar no porto, do equipamento considerado necessário para essas operações, das áreas de armazenagem disponíveis e de outros factores que se entenda deverem ser tidos em conta.

2 — Por motivos de emergência ou em casos em que a autoridade portuária seja chamada a intervir para salvaguarda do interesse público ou portuário, esta poderá atribuir postos de acostagem em cais concessionados, para o estacionamento temporário de embarcações não objecto de operações portuárias, procurando sempre que possível atender aos legítimos interesses do concessionário.

#### Artigo 0203-6

##### Ordem de acostagem das embarcações

As embarcações acostarão pela ordem da sua chegada ao porto, sem prejuízo de, por razões de interesse portuário, prioridade ou outros devidamente reconhecidos, ser justificada a alteração dessa ordem.

## Artigo 0203-7

**Prioridades de acostagem**

1 — Terão prioridade de acostagem e de realização de operações comerciais, em relação às outras embarcações e pela ordem a seguir indicada:

a) As embarcações que, por reconhecido interesse público, a Administração entenda deverem atracar com preferência sobre todas ou algumas das outras;

b) As embarcações que, por motivo da sua segurança ou da sua tripulação, ou por terem de desembarcar náufragos, sinistrados ou doentes, as autoridades marítimas entendam deverem ser imediatamente atracadas;

c) As embarcações de passageiros com vinte e quatro ou mais passageiros em trânsito, ou que tenham para desembarcar ou embarcar, pelo menos, este número;

d) Embarcações destinadas exclusivamente a cais especializados, e unicamente nestes;

e) Embarcação que transportem e pretendam desembarcar gado vivo ou alimentos perecíveis;

f) Embarcações *roll-on/roll-off* ou porta-contentores, quando pretendam efectuar movimentos de carga ou descarga.

2 — Em situações de congestionamento e sempre que o interesse do porto imponha solução diversa, a ordem de acostagem estabelecida no Artigo anterior poderá ser alterada pelos serviços competentes da Administração, por forma a que com essa medida seja permitido um mais rápido desembarço dos navios aguardando a realização de operações comerciais, designadamente quando condições de tempo e mar adversas, marés, comprimentos ou calados das embarcações em espera condicionem a fluidez desejada. Designadamente, serão tidas em consideração as seguintes regras:

a) Nos casos de congestionamento de terminais de destino que dêem origem a fila de espera e quando a hora de chegada de um navio ao porto (ATA) se verifique antes de decorridas pelo menos quarenta e oito horas em relação à introdução do primeiro registo na JUP do respectivo Aviso de Chegada (ETA), será considerado para efeitos de prioridade de acostagem que o ATA terá ocorrido quarenta e oito horas após a introdução do referido anúncio da escala;

b) O regime estabelecido na alínea anterior poderá ser derogado pela APFF nos casos de navios provenientes de portos vizinhos e de navios em trânsito, desde que a menos de quarenta e oito horas de viagem do porto da Figueira da Foz. Estas situações deverão ser atempadamente transmitidas aos serviços da APFF e confirmadas através do sistema disponível na JUP, sem prejuízo da necessidade de apresentação da documentação que permita comprovar os elementos respeitantes ao caso concreto em análise;

c) Considerando a necessidade de atempadamente ser estabelecida e divulgada a programação das acostagens e outras operações de navios comerciais a realizar em períodos de fim-de-semana ou equiparados, entre as 16.00 horas do último dia útil precedente e as 06.00 horas do primeiro dia útil seguinte, nas situações de congestionamento serão apenas tidos em conta para efeitos da coordenação do movimento do porto os ETAs transmitidos até às 12.00 horas do dia de início desse período, sendo posteriormente retomada a regra de prioridade de acostagem em função da ordem estabelecida pelo ATA dos navios em espera.

3 — Os agentes de navegação dos navios cuja entrada se destine a um terminal específico transmitirão essa informação aquando da introdução do respectivo Aviso de Chegada na JUP. Quando se pretender utilizar preferencialmente um terminal mas o navio possa também operar em outro distinto, deverão os agentes de navegação fazer constar essa hipótese na informação prestada através da JUP, indicando sempre qual o terminal prioritário e confirmando a opção definitiva até 24 horas antes da chegada do navio ao porto.

4 — Os serviços da APFF efectuarão o planeamento das entradas dos navios tendo em vista a solução que em cada momento melhor sirva o interesse do porto. A partir do momento em que essa coordenação e a distribuição dos navios por terminais se encontre fixada, deverão os registos da JUP ser imediatamente actualizados em conformidade.

5 — As embarcações que acostem a cais especializados, para os quais não tenham prioridade, serão obrigadas a mudar de cais ou mesmo a fundear, caso não haja cais disponível, a favor das que tenham essa prioridade.

6 — Entre navios do mesmo armador, recebedor ou carregador, a prioridade pode ser alterada se assim for solicitado pelo próprio ou seu representante e os serviços da Administração entenderem não haver nisso inconveniente.

7 — Entre navios de diferentes armadores, recebedores ou carregadores, a prioridade pode ser alterada, por acordo entre os interessados,

a seu pedido e sob declaração expressa de aceitação, desde que os serviços da Administração entendam não haver nisso inconveniente ou prejuízo para terceiros.

8 — As manobras de desacostagem têm prioridade sobre as de acostagem.

## Artigo 0203-8

**Obrigatoriedade de acostagem**

1 — É obrigatória a acostagem aos cais de todas as embarcações que demandem o porto para a realização de operações comerciais, desde que estejam em condições de as efectuar.

2 — A dispensa de acostagem só poderá ser autorizada pela Administração em casos excepcionais, devidamente justificados.

## Artigo 0203-9

**Operações de acostagem e desacostagem**

1 — A acostagem de embarcações só pode realizar-se nos locais a esse fim destinados pela autoridade portuária.

2 — As operações de acostagem e desacostagem devem ser efectuadas de forma a que não sejam causados danos nos cais ou equipamentos do porto, obrigando-se para tanto os capitães ou mestres das embarcações a tomar as precauções necessárias, nomeadamente a ponderar a utilização de rebocadores, a manter os guinchos de vante e ré prontos a servir, a recolher os turcos, salva-vidas, paus de carga e outros aparelhos de movimentação da carga, escadas de portaló e âncora do bordo que vai acostar, bem como a limitar o mais possível a utilização dos hélices laterais (*bow-propellers*).

3 — É obrigatória a utilização de defensas na acostagem aos cais e pontes-cais, competindo ao capitão, mestre ou representante da embarcação, quando as defensas existentes nos locais forem consideradas insuficientes para a protecção da embarcação ou do próprio cais, promover a instalação das unidades que julgar necessárias, não servindo a falta desse equipamento de justificação para quaisquer danos causados nas obras de acostagem.

4 — A Administração não é, em caso algum, responsável por eventuais avarias sofridas pelas embarcações devido a estas estarem acostadas aos cais, com ou sem defensas.

5 — Nas operações de acostagem e desacostagem das embarcações é obrigatória a presença a bordo dos respectivos capitães ou mestres.

6 — As embarcações que transportem cargas perigosas ou matérias radioactivas, em trânsito ou para descarga, só poderão ser autorizadas a acostar após parecer favorável das autoridades competentes nessa matéria.

7 — As embarcações que utilizem energia nuclear só poderão ser autorizadas a acostar após parecer técnico favorável emitido pelas autoridades com competência na matéria.

8 — As embarcações referidas em 6 e 7 ficarão obrigadas a adoptar todas as medidas para a protecção do pessoal interveniente nas manobras e nas operações de descarga, carga ou vigilância, e a cumprir as normas de segurança em vigor no porto e aplicáveis a cada caso, devendo as mesmas ser mantidas permanentemente em condições de desacostar.

## Artigo 0203-10

**Perda de posição de acostagem**

1 — As embarcações chegadas ao porto que, tendo lugar ao cais, não tencionem começar a trabalhar imediatamente, perdem a sua posição a favor de outras que o pretendam fazer.

2 — Sempre que se verifique haver embarcações à espera de vez para acostar, às embarcações acostadas que interrompam operações comerciais, não utilizem todos os períodos consecutivos do horário normal de trabalho do porto para realização das mesmas, ou que se encontrem em situação de inactividade, poderá ser determinada a desacostagem ou mudança de posto de acostagem, dando lugar a outras que o pretendam fazer.

3 — As embarcações desacostadas nos termos do número anterior tomarão lugar à cabeça da fila de espera na ocasião existente, pela ordem da sua chegada ao porto, e suportarão todos os encargos resultantes da sua movimentação.

## Artigo 0203-11

**Competência para autorizar acostagens, desacostagens e mudanças de cais**

1 — Nenhuma embarcação poderá acostar ou desacostar sem prévia autorização da autoridade portuária.

2 — A Administração poderá determinar a desacostagem ou a mudança de posto de acostagem a qualquer embarcação, sempre que o interesse do porto assim o imponha.

3 — O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores justificará o recurso a meios coercivos por parte da Administração.

4 — Sempre que da inobservância do estabelecido em 1 e 2 resultem prejuízos para terceiros, serão os mesmos imputáveis à embarcação faltosa.

5 — Não carecem da autorização prevista em 1 as embarcações de tráfego local, os rebocadores em serviço no porto, as embarcações de pesca até 200 GT e as embarcações de pesca local e de recreio, quando utilizem infra-estruturas a elas especificamente destinadas.

6 — A acostagem das embarcações referidas no número anterior em locais distintos dos que se lhes encontram destinados poderá ser objecto de autorização temporária a conceder pela Administração, quando haja alternativa disponível e sem prejuízo da prioridade devida às embarcações de longo curso que escalem o porto para a realização de operações comerciais.

#### Artigo 0203-12

##### Navegação e manobras

A navegação e as manobras das embarcações no interior do porto, serão efectuadas de acordo com as instruções e normas de segurança que em cada momento se encontrarem determinadas pelas autoridades portuária e marítima.

#### Artigo 0203-13

##### Obrigações dos navios

1 — Os navios devem manter a bordo, em número e qualificações, os tripulantes que permitam a realização de quaisquer manobras que se tornem necessárias.

2 — Sempre que do incumprimento do disposto no número anterior resultem o impedimento ou dificuldades na execução de manobras impostas pela autoridade portuária, por razões de segurança, de desembarço normal do porto ou outras, e inerentes prejuízos para a Administração ou para terceiros, a responsabilidade pelos mesmos será imputada aos capitães ou mestres das embarcações.

3 — Os navios não podem efectuar experiências de máquinas enquanto estiverem acostados, sem prévia autorização das autoridades portuária e marítima.

4 — Os navios atracados são obrigados a colocar uma escada ou prancha de acesso a terra, em boas condições de segurança, sempre que as condições existentes no posto de acostagem não incluam essa facilidade. Quando fora do cais, o embarque e o desembarque devem ser facilitados por meio de escada de quebra-costas ou portaló.

5 — Os navios devem manter no convés, junto ao portaló, um tripulante de vigia.

#### Artigo 0203-14

##### Quando se considera acostada ou desacostada uma embarcação

1 — Uma embarcação considera-se acostada ao cais ou a outra estrutura de atracação (ainda que se trate de outra embarcação), a partir do momento em que se encontrar passado o último cabo de amarração.

2 — Uma embarcação considera-se desacostada a partir do momento em que é largado o último cabo de amarração ao cais ou outra estrutura de atracação.

3 — A ocupação dos postos de acostagem, para efeitos de aplicação do tarifário, é contada desde o momento de passagem do primeiro cabo, na manobra de acostagem, até ao momento da largada do último cabo, na manobra de desacostagem.

#### Artigo 0203-15

##### Embarcações prolongadas

Em casos especiais e desde que as condições de segurança o permitam, poderá a APFF autorizar ou determinar a acostagem de uma embarcação por fora de outra já acostada aos cais.

## SECÇÃO 0204

### Estadia

#### Artigo 0204-1

##### Atrasos verificados no início das manobras

1 — Se as manobras não se iniciarem à hora marcada e confirmada pelos serviços da APFF, haverá lugar à aplicação de taxas agravadas ou de penalizações, nos termos previstos no Regulamento de Tarifas.

2 — Se as manobras não puderem ser iniciadas à hora fixada por circunstâncias não imputáveis ao navio, o mesmo será avisado com a antecedência mínima de duas horas, havendo lugar à aplicação das

reduções de taxas que para esses casos se encontrem previstas no Regulamento de Tarifas, caso essa antecedência não seja respeitada.

#### Artigo 0204-2

##### Desacostagem de uma embarcação sem terminar as suas operações

1 — Quando uma embarcação mudar de cais a fim de continuar a sua descarga ou carga sem que no intervalo tenha ficado fundeada, a sua acostagem será considerada seguida.

2 — Uma embarcação que interrompa as operações e permaneça fundeada dentro do porto, voltando a acostar posteriormente dentro da mesma contramarca fiscal para completar o seu movimento, ficará sujeita ao pagamento da taxa de uso de fundeadouro aplicável, durante o tempo em que se encontrar nessa situação.

3 — Quando uma embarcação interromper as operações dentro da mesma contramarca fiscal e fundear fora do porto, voltando posteriormente a acostar para completar o seu movimento, o período de ausência interromperá a aplicação das taxas portuárias, considerando-se para efeitos tarifários cada entrada no porto como uma nova escala.

#### Artigo 0204-3

##### Desacostagem e mudança de posto de acostagem

1 — A desacostagem das embarcações que tenham terminado as suas operações deve ser realizada imediatamente a seguir ao respectivo termo, com um limite de tolerância de 1 hora e 30 minutos, salvo se a Administração autorizar o alargamento desse período, a pedido do capitão, mestre ou agente da embarcação, apresentado com uma antecedência mínima de duas horas.

2 — Quando não seja concedida a autorização referida no número anterior a Administração poderá indicar local de acostagem alternativo que se encontre disponível, sendo nesse caso a mudança efectuada por conta do armador e dentro do prazo estabelecido.

3 — Quando as condições de tempo ou do mar forem susceptíveis de pôr em risco as embarcações, as instalações ou os equipamentos do porto ou de terceiros, os capitães ou mestres devem tomar as necessárias providências, podendo proceder à desacostagem e permanecer ao largo até que deixem de verificar-se aquelas condições, com a obrigatoriedade de alerta e informação imediata do facto às autoridades marítima e portuária.

#### Artigo 0204-4

##### Obrigatoriedade de boa produtividade

1 — Todas as embarcações que se encontrem a realizar operações comerciais e disponham de meios de trabalho ficam obrigadas a obter rendimentos considerados aceitáveis pela Administração.

2 — Quando não forem cumpridos os rendimentos mínimos aceitáveis pela Administração para a realização das operações, por motivos injustificados ou a si alheios, esta poderá determinar a desacostagem ou mudança de posto de acostagem das embarcações, sendo os danos emergentes e os lucros cessantes daí resultantes imputáveis aos armadores ou transportadores marítimos.

3 — As embarcações removidas do cais nos termos do número anterior terão direito a tomar lugar à cabeça da fila de espera na altura existente, pela ordem da sua chegada ao porto, a partir do momento em que seja demonstrada a existência de condições que possam garantir a obtenção dos rendimentos exigíveis após a retoma das operações interrompidas.

## SECÇÃO 0205

### Saída

#### Artigo 0205-1

##### Marcação de saída

Uma vez acordada com os serviços da APFF a hora de início da manobra de desacostagem de um navio, os respectivos representantes devem proceder à marcação da saída através dos meios em uso no porto, com pelo menos três horas de antecedência.

#### Artigo 0205-2

##### Largada

1 — As operações de desacostagem devem ser efectuadas de forma a que não sejam causados danos nos cais ou equipamentos portuários, devendo para tal os capitães ou mestres das embarcações tomar todas as precauções necessárias e procurar limitar o mais possível a utilização dos hélices laterais (*bow-propellers*).

2 — Nas operações de desacostagem e mudanças de cais das embarcações é obrigatória a presença a bordo dos respectivos capitães ou mestres.

## SECÇÃO 0206

### Pilotagem

#### Artigo 0206-1

##### Assistência de pilotos

1 — As manobras das embarcações que demandem o porto, na entrada, saída, acostagem, desacostagem, mudança de local de acostagem, fundear ou executar qualquer outra movimentação dentro do porto, serão assistidas por pilotos, nos termos da legislação aplicável e restantes normas portuárias em vigor.

2 — As embarcações que, pela aplicação da referida legislação estejam isentas da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem, devem certificar-se de que não constituem obstáculo à navegação, devendo procurar, em caso de dúvida, contactar previamente com os serviços de coordenação do tráfego portuário.

#### Artigo 0206-2

##### Movimentos e manobras

A prestação do serviço de pilotagem compreende os vários movimentos e manobras descritos e definidos no Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem, publicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, os quais poderão ser agrupados de forma a constituírem diversos conjuntos de operações ou pacotes de serviços.

#### Artigo 0206-3

##### Requisição dos serviços

1 — A requisição dos serviços de pilotagem será efectuada nos termos estabelecidos nas normas de aplicação geral do presente Regulamento e no Regulamento de Tarifas da APFF, S. A.

2 — Sem prejuízo dos agravamentos previstos no Regulamento de Tarifas, caso se verifique a impossibilidade de um navio manobrar à hora marcada e a necessidade de garantir a fluidez de tráfego ou impedir o congestionamento do porto, o piloto escalado para efectuar o serviço poderá desembarcar, retomando a manobra após a sua prontidão e nova disponibilidade de piloto.

#### Artigo 0206-4

##### Embarque e desembarque do piloto

Nas entradas e saídas do porto o piloto embarca e desembarca nas condições estabelecidas no Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem e nas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto da Figueira da Foz.

## SECÇÃO 0207

### Reboque

#### Artigo 0207-1

##### Rebocadores e lanchas

1 — Os serviços de reboque dentro da área portuária são prestados por rebocadores autorizados pela Administração, nos termos da legislação específica aplicável.

2 — As lanchas a utilizar nos serviços de manobras de navios ou para a prestação de outros serviços às embarcações dentro da área de jurisdição portuária serão fornecidas pela Administração ou por entidades privadas autorizadas.

3 — É proibido a quaisquer terceiros efectuar os serviços previstos nos números anteriores, salvo em casos especiais, devidamente justificados e autorizados pela Administração.

4 — As manobras de fundear e suspender no ancoradouro exterior podem ser efectuadas sem o auxílio de rebocadores.

5 — O capitão ou mestre da embarcação rebocada submeter-se-á ao disposto no presente Regulamento e demais normas em vigor.

#### Artigo 0207-2

##### Número de rebocadores a utilizar

A utilização de rebocadores para o serviço de manobras de navios dentro da área de exploração portuária é regulada pelas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto da Figueira da Foz, podendo os capitães ou mestres das embarcações optar pela utilização de unidades de

características superiores ou em maior número do que as determinadas nas referidas Normas.

#### Artigo 0207-3

##### Direcção e responsabilidade do reboque

1 — O comandante da embarcação rebocada tem o comando absoluto do conjunto navio-rebocador, ficando os mestres dos rebocadores sob a sua direcção e ordem.

2 — Cumpre ao rebocado ordenar todas as manobras a executar pelos rebocadores, os quais constituirão simples auxiliares de manobras, cabendo ao comandante da embarcação rebocada a responsabilidade por toda e qualquer avaria causada ou sofrida no decurso das manobras.

3 — O comandante da embarcação rebocada será responsável pela segurança dos rebocadores, não devendo fazer funcionar o hélice da sua embarcação sempre que esta manobra possa representar perigo para os rebocadores ou lanchas.

4 — O comandante da embarcação a rebocar submeter-se-á a todas as disposições do presente Regulamento, do qual deverá ter conhecimento, directamente ou por intermédio do seu agente consignatário.

5 — O comandante, por si ou por intermédio do legal representante do armador, deverá requisitar o rebocador ou rebocadores necessários para as manobras da sua embarcação.

6 — O rebocado responde pelos danos causados a terceiros pelo trem de reboque durante a execução das manobras, salvo se provar que os mesmos não resultam de facto que lhe seja imputável.

7 — Designa-se por trem de reboque o conjunto formado pelo rebocado e rebocador ou rebocadores, durante a execução de uma manobra.

8 — Para efeitos do número anterior, o rebocador integra igualmente o trem de reboque desde que se encontre sob a direcção do rebocado, com cabo de reboque passado ou não, bem como durante a manobra de aproximação para passar ou recolher o cabo de reboque respectivo.

## SECÇÃO 0208

### Amarração

#### Artigo 0208-1

##### Serviço de amarração e desamarração

1 — As amarrações e desamarrações em terra são obrigatoriamente efectuadas por pessoal da Administração ou por terceiros devidamente autorizados por esta, podendo exceptuar-se as embarcações que dispensem serviços de pilotagem, nos termos da lei.

2 — As embarcações a acostar s.o poderão fazer amarrações por cabos nos cabeços a esse fim destinados.

#### Artigo 0208-2

##### Material de amarração

1 — Os cabos e outro material necessário para amarrar, serão fornecidos pelas próprias embarcações e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurar uma perfeita amarração, e possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de murídeos.

2 — A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada protecção, por forma a não causarem danos na aresta do coroamento dos cais ou nos cabeços de amarração.

3 — Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

4 — Não é permitido o uso de cabos de aço nas amarrações de navios que movimentem mercadorias constantes do Código IMDG.

#### Artigo 0208-3

##### Segurança das amarrações

1 — Durante a permanência das embarcações nas docas, ou enquanto estiverem acostadas aos cais e pontes-cais, não lhes é permitido largar sem aviso prévio os cabos que tiverem recebido de outra embarcação, salvo caso de força maior.

2 — Os capitães ou mestres das embarcações são obrigados a respeitar as ordens ou instruções da Administração quanto ao local de acostagem, devendo os cabos com que a amarração for feita ser rondados ou folgados, conforme o movimento das marés ou outras causas, por forma a não exercerem demasiada tracção nos cabeços nem excessiva pressão na aresta dos cais.

3 — Os capitães ou mestres das embarcações devem reforçar ou substituir os cabos sempre que as condições de segurança o exijam e a tomar as precauções e as medidas que lhes forem determinadas pela autoridade portuária.

4 — É vedado a quaisquer pessoas estranhas às operações de acostagem ou desacostagem largar os cabos sem que para isso tenham sido autorizadas.

5 — Salvo em caso de emergência, de necessidade absoluta ou como recurso de manobra de acostagem, reconhecidas pela Administração, não é permitido a qualquer embarcação largar ferro nos canais de acesso aos cais.

6 — Quando as embarcações sejam autorizadas a estacionar ao largo devem amarrar a bóias ou ancorar nos fundeadouros admitidos, de acordo com as indicações dadas pelos serviços do porto e em cumprimento das condições estabelecidas para o efeito.

7 — Sempre que uma embarcação perder um ferro ou âncora, o respectivo capitão ou mestre deve participar o facto à autoridade marítima, com conhecimento à Administração, nos termos estabelecidos no Regulamento Geral das Capitánias.

8 — Compete à Administração promover a rocega de todos os ferros perdidos junto ao cais, nos fundeadouros ou em qualquer outro local do porto, quando as embarcações a que pertencem não o façam no prazo que for fixado, sendo solidariamente responsáveis pelos encargos das operações e prejuízos daí resultantes o capitão ou mestre da embarcação, o armador ou transportador marítimo.

## SECÇÃO 0209

### Obrigações das embarcações

#### Artigo 0209-1

##### Embarcações arribadas

1 — São consideradas arribadas as embarcações que entrem no porto, em situação de emergência, pelos motivos seguintes:

- a) Avaria, incêndio a bordo ou água aberta;
- b) Aguada;
- c) Embarcar mantimentos, sobressalentes, lubrificantes ou abastecer de combustível;
- d) Desembarcar doentes, feridos ou náufragos;
- e) Desembarcar tripulantes ou passageiros falecidos a bordo;
- f) Deslocação da carga que transportem;
- g) Mau tempo.

2 — As embarcações arribadas acostarão aos cais que lhes forem destinados pela autoridade portuária, a quem competirá o estabelecimento de eventuais prioridades, devendo neles permanecer apenas durante o período estritamente necessário ao tratamento das situações que justificaram a entrada em porto, ficando nesse período obrigadas a nomear agente de navegação que as represente.

3 — Têm prioridade de acostagem as embarcações arribadas para o desembarque de doentes, feridos e náufragos ou para a correcção da estiva de carga.

4 — As embarcações arribadas que pretendam também realizar operações comerciais ficam sujeitas às disposições regulamentares e regras de prioridade gerais estabelecidas, a partir do momento em que cesse a causa da arribada.

5 — Não poderá manter-se acostada uma embarcação que corra perigo de afundamento, devendo a mesma ser deslocada para local a fixar pela Administração de forma a que o afundamento não venha a prejudicar a exploração comercial do porto ou a navegação no mesmo.

#### Artigo 0209-2

##### Embarcações em reparação

1 — As embarcações que pretendam realizar trabalhos de reparação em cais públicos não licenciados ou concessionados para esse efeito necessitam de autorização prévia, a solicitar através dos meios aceites pela Administração.

2 — Só poderão ser considerados pedidos para reparações previamente autorizadas pela autoridade marítima.

3 — Os pedidos referidos em 1 serão sempre instruídos com os correspondentes pareceres ou autorizações da autoridade marítima e os planos de trabalhos projectados.

4 — Compete à Administração a fixação dos locais para acostagem das embarcações a reparar, bem como o estabelecimento de condições a observar durante a realização dos trabalhos.

5 — Atento o tipo de reparação e o local onde terá lugar a intervenção, poderá ser exigida pela Administração, antes do início e durante a reparação, a apresentação de certificados de desgaseificação, de permissão de trabalho a fogo nu ou outros que garantam a não poluição ou contaminação do meio ambiente e salvaguardem o risco de explosão

ou incêndio, emitidos por entidades competentes e reconhecidas para tal pelas autoridades marítima e portuária.

6 — As empresas reparadoras designarão um técnico especializado em matéria de segurança no trabalho e prevenção de acidentes, a quem caberá nessa área a responsabilidade pelo acompanhamento directo dos trabalhos, e afectarão a estes o material de combate a incêndios adequado a uma eficiente primeira intervenção em caso de deflagração, bem como outros meios de segurança exigíveis, sendo as mesmas responsáveis por todos os danos ou acidentes resultantes das actividades que venham a desenvolver.

7 — Eventuais alterações aos planos de trabalhos previstos ou a necessidade de trabalhos adicionais obrigam sempre a novos pedidos de autorização.

8 — Sempre que se verifique não estarem a ser cumpridos os planos de trabalhos previamente autorizados ou a não ser observado o disposto em 6, a Administração informará a autoridade marítima desse facto, podendo ordenar a imediata suspensão dos trabalhos e a desacostagem da embarcação até à obtenção de nova autorização para a realização dos mesmos, sendo da responsabilidade de empresa reparadora os encargos e prejuízos que daí resultarem, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contra-ordenacional a que houver lugar.

9 — Procedimento idêntico ao referido no número anterior será adoptado sempre que se verifique a realização de reparações em embarcações sem que para tal estejam autorizadas, sem prejuízo da adopção de outras medidas que a Administração entenda por convenientes para prevenir a ocorrência de tal situação.

10 — Não são permitidas decapagens e pinturas que provoquem a contaminação do meio ambiente, nem ruídos a níveis superiores aos permitidos pela legislação aplicável.

11 — É expressamente proibido o lançamento ou despejo nas águas do porto e o abandono nos cais de quaisquer substâncias residuais, águas contaminadas, produtos petrolíferos ou ácidos, bem como de detritos nocivos, misturas e lixos ou outras matérias resultantes ou não da execução dos trabalhos de reparação.

#### Artigo 0209-3

##### Embarcações de recreio

1 — A recepção das embarcações de recreio estrangeiras ou provenientes do estrangeiro será efectuada em local estabelecido pela Administração para aí serem objecto dos actos e formalidades a cargo das autoridades competentes.

2 — As embarcações de recreio utilizarão as docas de recreio existentes ou outras instalações específicas a elas destinadas, nos termos e condições para esse efeito estabelecidos no Regulamento de Tarifas em vigor e demais regulamentos que venham a ser aplicáveis.

3 — As embarcações de recreio que, pelas suas dimensões ou outras razões justificadas, fiquem impedidas de utilizar as instalações referidas no número anterior, poderão ser autorizadas a permanecer noutros locais do porto, nas condições regulamentares estabelecidas para as embarcações comerciais.

#### Artigo 0209-4

##### Embarcações que não estejam a efectuar operações

1 — As embarcações que, concluídas as operações comerciais, necessitem de permanecer acostadas para abastecimento, reparação, peagem especial ou por outras razões fundamentadas, deverão, sempre que possível, com a antecedência mínima de 48 horas solicitar autorização para o efeito aos serviços da APFF, podendo nesses casos a embarcação ser mudada para local que mais convenha aos interesses do porto, suportando o interessado todos os encargos com essa mudança.

2 — Qualquer embarcação que apenas pretenda obter lugar de estacionamento no porto, sem necessidade de realização de alguma operação ao cais, só será autorizada a acostar desde que haja disponibilidade de cais e enquanto dessa situação não resultarem prejuízos para a operacionalidade do porto ou para outras embarcações que desejem realizar operações comerciais, devendo nestes casos o respectivo posto de acostagem ser imediatamente libertado.

#### Artigo 0209-5

##### Embarcações acostadas

1 — As embarcações acostadas aos cais ou fundeadas na zona do porto ficam obrigadas a obedecer às normas estabelecidas no Regulamento de Segurança do porto da Figueira da Foz, bem como às instruções transmitidas pela autoridade portuária, nomeadamente quanto à acostagem, desacostagem, manobras e segurança das instalações e equipamento.

2 — Qualquer embarcação acostada aos cais é obrigada a recolher os seus paus de bordo quando não estiverem a trabalhar ou quando os serviços de cais o determinarem.

3 — As embarcações acostadas são também obrigadas a desviar os seus paus de carga, as escadas de portaló ou outros aparelhos ou utensílios todas as vezes que estejam a impedir a passagem de guindastes ou outros equipamentos.

4 — As embarcações acostadas deverão ter a bordo o pessoal indispensável à realização de qualquer manobra com segurança.

5 — Sem prejuízo das contra-ordenações aplicáveis, o não cumprimento do estabelecido no presente artigo poderá determinar que seja ordenada a desacostagem das embarcações.

#### Artigo 0209-6

##### Escadas ou pranchas de acesso

1 — As escadas ou pranchas de acesso passadas para o cais pelas embarcações acostadas deverão possuir boas condições de solidez e de segura utilização.

2 — Uma embarcação que esteja atracada a outra deve fornecer uma escada ou prancha nas condições referidas no número anterior, a fim de assegurar a passagem entre ambas.

3 — Somente é permitida a utilização de escadas ou pranchas para terra que assentem no cais por meio de rodas, roletes ou outros dispositivos aconselháveis.

4 — É obrigatória a existência, nas escadas e pranchas, de uma bóia salva-vidas provida de retenida, de balaustrada e de uma rede de protecção.

5 — Os meios de acesso deverão dispor de iluminação nocturna.

#### Artigo 0209-7

##### Embarcações que transportem cargas perigosas

1 — Os navios que transportem cargas explosivas, inflamáveis ou perigosas, ou como tal classificadas pela IMO, bem como os que sejam movidos a energia nuclear só poderão acostar depois de autorizados pelas autoridades competentes, de acordo com as instruções que lhes forem dadas.

2 — Os navios só acostarão aos cais que lhes forem previamente atribuídos pelas mesmas autoridades, respeitando as prescrições que se encontrarem determinadas quanto às medidas cautelares a adoptar, designadamente distância em relação a outros navios, pessoal de vigilância a destacar e equipamento de segurança a mobilizar, sendo da sua inteira responsabilidade todos os encargos inerentes.

3 — Os navios deverão tomar todas as medidas de protecção para com o pessoal interveniente nas manobras, operações de descarga ou carga e vigilância, cumprindo com as normas de segurança vigentes para cada caso.

4 — As embarcações que transportem cargas perigosas deverão estar em condições de desacostar a todo o momento, em caso de emergência.

#### Artigo 0209-8

##### Incêndio a bordo

1 — Os comandantes das embarcações acostadas ficarão obrigados a tomar todas as precauções para evitar incêndios a bordo, bem como a manter todo o material destinado ao seu combate nas melhores condições e pronto a actuar.

2 — No caso de se declarar incêndio a bordo de qualquer embarcação acostada aos cais, o comandante solicitará o auxílio que for necessário para extinguir rapidamente o fogo e avisará prontamente as autoridades portuária e marítima.

3 — Verificando-se que o incêndio põe em risco a restante navegação ou o porto, nas suas componentes operacional, de instalações ou equipamentos, poderá ser determinada a mudança de local de acostagem ou a desacostagem e estacionamento, em fundeadouro na altura designado, da embarcação com incêndio a bordo ou de outras que seja considerado conveniente ou necessário fazer deslocar.

4 — Todos os prejuízos e despesas resultantes do incêndio e combate ao mesmo, incluindo as de desacostagens e novas acostagens das embarcações envolvidas, serão de conta da embarcação sinistrada.

#### Artigo 0209-9

##### Imobilização e experiência de máquinas

1 — As embarcações acostadas não poderão imobilizar as suas máquinas, para procederem a reparações ou por outras quaisquer razões, nem experimentar-las, sem prévia autorização das autoridades portuária e marítima.

2 — A responsabilidade pelos prejuízos causados à Administração ou a terceiros em consequência da inobservância do estabelecido no número anterior será imputada à embarcação em falta.

3 — Se da realização de experiência de máquinas, ainda que previamente autorizada, resultar qualquer tipo de prejuízo, a embarcação visada será responsável pela respectiva reparação.

#### Artigo 0209-10

##### Objectos e cargas caídos à água

1 — Os comandantes ou agentes das embarcações são obrigados a avisar os serviços do porto da queda à água de objectos ou cargas não movimentados com intervenção de empresas de estiva ou da autoridade portuária, devendo aqueles requisitar de imediato a sua remoção.

2 — As despesas feitas com trabalhos de busca ou recuperação dessas cargas ou objectos constituem encargo das embarcações, a menos que a responsabilidade da sua queda seja de terceiros.

3 — Caso o objecto ou mercadoria caídos à água não sejam retirados nos termos dos números anteriores, a Administração providenciará a sua remoção por conta do navio.

#### Artigo 0209-11

##### Esgotos, despejos, lançamento de objectos à água ou deposição de materiais nos cais

1 — Os comandantes das embarcações acostadas providenciarão no sentido de impedir que as águas provenientes dos esgotos, águas de baldeação, de refrigeração de máquinas ou quaisquer outras se escoem para o cais.

2 — É proibido lançar de bordo para a água, cais e terraplenos, quaisquer substâncias residuais, objectos, lixos ou detritos, águas ou outros produtos nocivos ou poluentes.

3 — Não é também permitido às embarcações depositar sobre os cais ou nos seus terraplenos adjacentes, detritos, lixos ou outros produtos nocivos, fora dos locais destinados para esse efeito.

4 — A recolha de resíduos das embarcações, incluindo as águas sanitárias, obedecerá ao disposto no Regulamento de Recolha e Gestão de Resíduos do Porto da Figueira da Foz.

5 — Não é igualmente permitida a colocação nos cais ou terraplenos de botes, cabos, âncoras, amarras ou quaisquer outros objectos pertencentes às embarcações acostadas, sem autorização dos serviços competentes da APFF.

#### Artigo 0209-12

##### Responsabilidade por avarias

1 — Os comandantes e mestres das embarcações são responsáveis por quaisquer danos ou avarias causados nos cais ou equipamentos da Administração ou à sua guarda, durante a acostagem, estadia ou largada das embarcações.

2 — A responsabilidade deverá ser assumida em declaração escrita assinada pelo comandante ou mestre da embarcação ou pelo respectivo agente de navegação, antes da largada, caso não tenham sido entretanto pagas ou garantidas as reparações devidas, mediante a prestação de caução julgada idónea pela Administração.

3 — No caso de um navio ou embarcação sofrer avarias provocadas por pessoal ou equipamento da Administração, deverá o respectivo comandante, mestre ou agente comunicar esse facto, de imediato e por escrito, à autoridade portuária, de forma a permitir o apuramento de responsabilidades.

## CAPÍTULO III

### Cargas

#### SECÇÃO 0301

##### Disposições comuns

#### Artigo 0301-1

##### Regimes de movimentação das cargas

1 — Quanto ao regime da sua movimentação no porto, as cargas são consideradas:

- a) Embarcadas — as colocadas a bordo das embarcações;
- b) Desembarcadas — as retiradas de bordo das embarcações;
- c) Baldeadas — as que são movimentadas de um navio para outro.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, dentro da zona portuária considera-se:

- a) Baldeação ou transbordo — a movimentação de cargas realizada directamente entre embarcações sem passagem por terra;

- b) Baldeação com descarga, ou *transshipment* — a movimentação de cargas realizada entre embarcações com passagem por terra;
- c) Estiva — a operação portuária de embarque, relativa à arrumação das cargas a bordo das embarcações;
- d) Desestiva — operação portuária de desembarque, relativa à remoção das cargas de bordo das embarcações.

3 — As normas sobre movimentação de cargas poderão constar de regulamentação específica a aprovar pela Administração.

#### Artigo 0301-2

##### Classificação das cargas quanto à natureza

1 — As cargas são classificadas, relativamente à sua natureza, em cargas normais e especiais.

2 — Consideram-se:

- a) Cargas normais — as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
- b) Cargas especiais — as que, pela sua natureza, valor e potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação ou armazenagem.

3 — As cargas especiais classificam-se em:

- a) Cargas perecíveis — as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;
- b) Cargas nocivas — as susceptíveis de provocarem danos físicos, danos materiais ou doenças;
- c) Cargas perigosas — as como tal classificadas pelo código IMDG ou outra legislação específica, as susceptíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação e as definidas como poluentes pela Administração;
- d) Cargas de elevado valor — as que pelo seu elevado valor comercial estejam particularmente susceptíveis a ser objecto de acções criminosas, nomeadamente roubo e furto, ou exijam cuidados especiais de armazenagem.

4 — As normas de segurança e higiene das cargas poderão constar de disposições regulamentares específicas aprovadas pela Administração.

#### Artigo 0301-3

##### Classificação das cargas quanto à forma de apresentação

1 — Para os efeitos do presente Regulamento e relativamente à sua forma de apresentação e acondicionamento, as cargas serão classificadas em carga geral e granéis.

2 — A carga geral considera-se:

- a) Fraccionada — quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens;
- b) Unitizada — quando constitui volume único.

3 — A carga geral unitizada considera-se:

- a) Paletizada — quando assenta numa base rígida que facilite a ligação e movimentação mecânica, com dimensões e pesos dentro de determinados limites;
- b) Contentorizada — quando acondicionada em contentores;
- c) *Ro-Ro* — quando se trate de viaturas, de veículos automóveis, de veículos com rodas ou de cargas acondicionadas nestes, cuja movimentação se faça directamente entre o cais e a embarcação, e vice-versa, rolando sobre rampas de acesso e sem perda de contacto com os pavimentos nem recurso a meios de movimentação vertical.

4 — Designa-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de cargas, para efeitos de transporte (*liftvan*, cisterna amovível, superestrutura amovível ou outra estrutura análoga) que preencha os seguintes requisitos:

- a) Constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter cargas;
- b) Tenha um carácter permanente, sendo por esse motivo suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) Esteja especialmente concebido para facilitar o transporte de cargas, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) Seja robusto e tenha sido construído de forma a poder ser maneado com facilidade, particularmente quando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) Seja susceptível de poder ser facilmente cheio e esvaziado;
- f) Tenha dimensões normalizadas internacionalmente.

5 — A definição de contentor abrange os respectivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria e não compreende veículos e respectivos acessórios ou peças separadas nem as embalagens.

6 — As plataformas de carga ou *flats* são equiparadas a contentores.

7 — Os granéis são cargas que, possuindo características uniformes, não são susceptíveis de serem contadas à peça nem se apresentam embaladas e que, de acordo com o seu estado físico, serão sólidos ou líquidos.

#### SECÇÃO 0302

##### Movimentação de cargas

#### Artigo 0302-1

##### Manifestos

1 — A informação respeitante aos manifestos de carga é introduzida no sistema informático denominado “Janela Única Portuária”. Em casos de falha prolongada no sistema, os agentes de navegação ou seus legítimos representantes são obrigados a entregar, nos serviços da APFF, cópias dos manifestos da carga a desembarcar e da embarcada, onde deverão constar:

- a) Nome, nacionalidade e tipo da embarcação;
- b) Nome e nacionalidade do comandante;
- c) Natureza e descrição completa das cargas e respectivos pesos, por portos de origem e destino e datas de embarque;
- d) Classificações pelo código pautal do sistema harmonizado de designações e classificações das cargas (código NC) e pelo código IMDG;
- e) Números dos conhecimentos de embarque;
- f) Marcas, submarcas, números, quantidade e qualidade das embalagens;
- g) Pesos em unidades do sistema métrico ou convertidos nessas unidades;
- h) Outros elementos relacionados com as mesmas cargas.

2 — Os manifestos de descarga e de carga serão entregues nos serviços da APFF sem emendas ou rasuras, antes do início das operações de descarga e até ao termo das operações de carga, respectivamente.

3 — Os serviços da APFF registrarão a data e hora de entrega dos manifestos pelos agentes de navegação, que rubricarão todas as páginas indicando também o respectivo número. Competirá aos agentes de navegação esclarecer e corrigir todas as eventuais divergências que posteriormente venham a ser por si identificadas ou detectadas pelos serviços da APFF, até ao primeiro dia útil após o termo das operações a que os manifestos se reportam. Todas essas rectificações serão ressalvadas.

4 — O teor dos manifestos das cargas desembarcadas ou embarcadas deverá ainda ser completado com os seguintes elementos:

- a) Número da contramarca fiscal;
- b) No caso de o manifesto se encontrar em língua estrangeira, a designação das mercadorias deverá ser apresentada com a sua tradução integral e bem legível para português;
- c) Quantidades parciais das cargas manifestadas por importador ou exportador, identificando estes e indicando os respectivos endereços e Números de Identificação Fiscal (NIF) sempre que possível;
- d) Peso total da mercadoria a desembarcar e embarcada, sendo garantida a exactidão das operações aritméticas efectuadas;
- e) Outras informações necessárias à correcta emissão dos documentos de cobrança das taxas portuárias incidentes sobre as cargas, designadamente no que se refere aos dados das entidades responsáveis pelos respectivos pagamentos.

5 — Dos manifestos respeitantes a mercadoria contentorizada deverão ainda constar os seguintes elementos:

- a) Quantidade de contentores a desembarcar e embarcados e respectivo regime, com excepção dos que, para facilidade de operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra;
- b) Discriminação da carga por contentor e indicação dos pesos respectivos;
- c) Identificação do contentor (número e sigla) que condiciona a mercadoria e o número de selo neste aposto;
- d) Taras dos contentores, agrupados segundo as suas dimensões e por cada porto de embarque ou de destino;
- e) Taras dos contentores de dimensão inferior a 20' e peso da mercadoria por cada um, quando agrupados ou transportados em *flats* ou *half-bins*;
- f) Indicação, de forma visível e sem intercalação de outras anotações, do peso referente aos volumes de cada conhecimento de embarque;
- g) Indicação do recebedor ou carregador, sempre que possível.

6 — A transferência de mercadoria contentorizada para outra empresa de estiva, quando da abertura de contentores, só será permitida após a empresa inicial efectuar a entrega nos serviços da APFF, antes do início da operação, de uma nota discriminativa de toda a mercadoria destinada a cada recebedor.

7 — No caso de transferência de unidades completas, bastará a indicação escrita dos contentores a entregar e das cargas respectivas.

8 — Os manifestos cujo preenchimento não obedeça às condições previstas nos números anteriores serão rejeitados, devendo a respectiva substituição ocorrer no prazo máximo de 24 horas.

9 — O não cumprimento das disposições e prazos previstos nos números anteriores poderá justificar o impedimento do início das operações ou a suspensão das mesmas por parte dos serviços da APFF, sem prejuízo da aplicação das contra-ordenações legalmente previstas.

#### Artigo 0302-2

##### Planos e listas de carga

1 — A Administração poderá exigir às empresas de estiva a entrega dos planos de estiva ou desestiva das cargas, bem como de listas das mercadorias a movimentar, dentro dos prazos que lhes forem fixados.

2 — Para os navios de contentores será obrigatória a entrega, antes da sua chegada, das listas de descarga e carga dos contentores a movimentar.

#### Artigo 0302-3

##### Responsabilidade pelas cargas

1 — A Administração não é responsável, durante o período em que as cargas permaneçam no porto, pelas avarias que as mesmas sofram em resultado da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento e de embalagem, nem pelos roubos, sinistros e estragos causados por animais daninhos, nem ainda por quaisquer outros prejuízos que nelas se verifiquem durante o seu manuseamento.

2 — A responsabilidade da Administração prevista no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, só é susceptível de se efectivar desde que verificadas as condições seguintes:

- a) O interessado expressamente o solicitar;
- b) Quer no acto de recepção quer no de levantamento haja sido efectuada uma conferência das cargas conjuntamente com um trabalhador ou agente da Administração;
- c) As cargas tenham sido depositadas dentro do recinto portuário em local indicado pela Administração, com os débitos dos respectivos custos de movimentação e armazenagem regularizados.

#### Artigo 0302-4

##### Transferência de responsabilidade

1 — A responsabilidade pelas cargas depositadas nas instalações da Administração poderá ser transferida dos seus consignatários para terceiros, nos termos dos números seguintes.

2 — A transferência de responsabilidade pelas cargas depositadas só poderá ser concretizada quando a entidade por elas inicialmente responsável participar esse facto por escrito à Administração, esta der o seu consentimento à transferência e o novo responsável declarar, também por escrito, que assume essa responsabilidade.

3 — A transferência de responsabilidade pelas cargas ocorrida nos termos do número anterior implica o pagamento, por parte do primeiro responsável, das facturas da Administração referentes às taxas aplicáveis até ao momento da sua transferência e, por parte do segundo, a assunção da responsabilidade pelo pagamento das facturas subsequentes.

#### Artigo 0302-5

##### Empresas de estiva

1 — Empresas de estiva são as pessoas colectivas licenciadas para o exercício da actividade de movimentação de cargas na zona portuária, compreendendo as actividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de recepção, armazenagem e expedição de cargas a embarcar ou desembarcadas.

2 — As empresas de estiva que exerçam a sua actividade no porto da Figueira da Foz são licenciadas pela Administração nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 0302-6

##### Movimento de cargas

O movimento de cargas na área portuária é efectuado por empresas de estiva ou por outras entidades a quem tenha sido autorizada a sua execução, de harmonia com as disposições legais em vigor.

#### Artigo 0302-7

##### Dever de cooperação

1 — As empresas de estiva cooperarão com a autoridade portuária no estabelecimento de índices da qualidade de serviço e na optimização dos custos das operações portuárias.

2 — As empresas de estiva colaborarão com todas as autoridades, no âmbito da sua actividade, particularmente com a Administração, na coordenação das operações portuárias.

3 — As empresas de estiva fornecerão à Administração os elementos técnicos, estatísticos e outros de que ela careça respeitantes às operações realizadas e a realizar, sempre que solicitados.

4 — Constitui dever das empresas de estiva cooperar com a autoridade portuária na divulgação das regras aplicáveis às operações portuárias.

#### Artigo 0302-8

##### Operações portuárias

1 — As operações inerentes às cargas que se realizem dentro das zonas portuárias e sejam efectuadas pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito são designadas por operações portuárias, quer sejam executadas nos navios ou em terra.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se operação portuária a actividade de movimentação de cargas a embarcar ou desembarcadas na zona portuária, compreendendo as actividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de recepção, armazenagem e expedição de cargas.

#### Artigo 0302-9

##### Programa de operações

1 — As operações portuárias envolvendo embarcações acostadas aos cais comerciais serão obrigatoriamente realizadas de forma ininterrupta, durante todos os períodos que integrem o horário normal de trabalho fixado pela Administração para o sector de Exploração Portuária.

2 — A Administração pode determinar que as empresas de estiva apresentem, no prazo que lhes for fixado, os programas das operações a seu cargo.

3 — Dos programas devem constar as características das operações, o local e a embarcação onde são realizadas, as horas de início e termo previstas, o equipamento e o pessoal a utilizar, a quantidade e características das cargas a movimentar, a sua proveniência e destino, as necessidades de estacionamento ou armazenagem e ainda o rendimento mínimo assegurado para a realização da operação portuária e os respectivos rendimentos máximo e médio estimados.

4 — Sempre que o interesse do porto o exija, a Administração poderá impor a alteração ou o ajustamento dos programas das operações que lhe forem apresentados.

5 — A Administração poderá ainda estabelecer normas regulamentares específicas para as operações portuárias, quando o interesse portuário o justifique.

#### Artigo 0302-10

##### Operações de tráfego

1 — As operações relativas à movimentação de cargas através das zonas terrestres do porto, desde a sua entrada até à saída, são designadas por operações de tráfego, ou, simplesmente, por tráfego, que pode ser directo, semidirecto e indirecto.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Tráfego directo — quando as cargas passam directamente da embarcação para local de armazenagem não abrangido pela obrigatoriedade de intervenção de mão-de-obra portuária em posterior movimentação ou para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto, ou vice-versa, sem pousar no cais;

b) Tráfego semidirecto — quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa;

c) Tráfego indirecto — quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem, a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto, ou vice-versa.

3 — O tráfego de cargas nas instalações portuárias concessionadas poderá ser efectuado nos termos de condições particulares que venham a ser acordadas entre os respectivos concessionários e as entidades legalmente habilitadas a realizar as operações portuárias.

## Artigo 0302-11

**Precauções na movimentação das cargas**

1 — As cargas deverão ser manipuladas com os meios e cuidados adequados, evitando-se que lhes sejam causadas quaisquer avarias, perdas ou danos, bem como a sua queda ao mar.

2 — A queda ao mar de qualquer objecto ou mercadoria movimentada deve ser comunicada de imediato aos serviços da APFF, devendo a empresa de estiva proceder à sua busca e remoção dentro do prazo que lhe for fixado.

3 — Caso a empresa de estiva não cumpra a obrigação de remoção referida no número anterior, a Administração providenciará pela sua remoção, a expensas daquela.

4 — A carga, descarga e trasfega de cargas perigosas ou de produtos químicos cujas características imponham especiais regras de actuação e segurança serão realizadas de acordo com as normas aprovadas pela Administração e pela autoridade marítima.

5 — Quando as cargas a movimentar consistirem em mercadorias que produzam exsudações que possam afectar outras, ou em cargas que devam ser preservadas de quaisquer impurezas durante a sua estadia no porto, a empresa responsável pela sua movimentação deverá tomar as precauções especiais que para cada caso forem exigíveis.

6 — Deverão ser evitados os processos e sistemas de movimentação e armazenagem das cargas que produzam danos nos pavimentos dos cais, dos terraplenos, armazéns e noutros equipamentos e instalações portuárias.

7 — Deverão ser tomadas as precauções necessárias para que, durante a sua manipulação e transporte, não se verifiquem quedas ou derrames das cargas.

8 — Sempre que haja risco de queda/derrame para a água de carga a granel movimentada entre o navio e o cais, e vice-versa, deverão ser implementadas medidas que permitam reduzir ou eliminar esse risco.

9 — Será proibido acender fogo nas instalações portuárias, sendo interdito fumar ou foguear no interior dos armazéns ou na proximidade de cargas combustíveis ou de fácil combustão.

10 — A movimentação de cargas perigosas só será permitida nas condições estabelecidas para esse fim nos regulamentos internos e nacionais em vigor e com prévia autorização da autoridade marítima, devendo sempre as empresas responsáveis dar conhecimento aos serviços da APFF e à autoridade marítima do início e termo desses movimentos.

11 — Na movimentação de cargas com características pulverulentas deve ser minimizada a emissão de poluentes para a atmosfera, nomeadamente através da selecção dos meios e equipamentos adequados para a movimentação da carga, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

## Artigo 0302-12

**Remoção de resíduos**

1 — A remoção de resíduos ou outros materiais resultantes da movimentação das cargas ou da sua armazenagem é da responsabilidade das empresas de estiva ou das entidades que realizem as operações.

2 — É proibido o lançamento à água de resíduos ou outras matérias resultantes das operações portuárias.

3 — A limpeza das áreas utilizadas, bem como a recolha dos resíduos sólidos resultantes do manuseamento de cargas durante a realização de operações portuárias, devem processar-se imediatamente após a conclusão destas, podendo a Administração mandar executar essas tarefas se não realizadas prontamente pela entidade responsável, debitando a esta os correspondentes encargos.

## Artigo 0302-13

**Animais vivos**

1 — O embarque ou desembarque de animais vivos será efectuado por processos adequados, de modo a não provocar situações penosas para esses animais, acidentes, danos ou atrasos das operações.

2 — No caso de se verificarem acidentes ou prejuízos resultantes do não cumprimento do estabelecido no número anterior, a responsabilidade pelos mesmos impende sobre as empresas de estiva intervenientes.

## Artigo 0302-14

**Pescado**

1 — O pescado será desembarcado nos locais a esse fim destinados.

2 — As disposições genéricas deste Regulamento são aplicáveis nos locais onde se realize o desembarque de pescado, sem prejuízo da existência de regulamentos específicos para essas operações.

## Artigo 0302-15

**Contentores**

Toda a movimentação, carga, descarga e armazenagem de contentores, quer em terminal próprio quer nos restantes cais, poderá ser objecto de regulamentação específica a aprovar pela Administração, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.

## SECÇÃO 0303

**Armazenagem**

## Artigo 0303-1

**Armazenagem de cargas**

1 — As cargas desembarcadas ou a embarcar poderão ser depositadas nos terraplenos ou armazéns da Administração a esse fim destinados, mediante prévia requisição aos serviços da APFF, que avaliarão as disponibilidades para dar satisfação aos pedidos e determinarão o local a utilizar.

2 — Considera-se armazenagem o depósito das cargas nos recintos portuários, quer nos cais, terraplenos, armazéns e telheiros, quer sobre os veículos que as transportam ou no interior de contentores.

3 — A armazenagem pode ser:

a) A coberto — quando as cargas são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer recintos onde fiquem resguardadas das condições atmosféricas;

b) A descoberto — nas restantes situações, incluindo as cargas contentorizadas depositadas nos terraplenos.

## Artigo 0303-2

**Normas para a armazenagem das cargas**

1 — As entidades autorizadas a efectuar a armazenagem das cargas são responsáveis pela adopção de medidas no sentido de ser garantida a segurança do pessoal, cargas, equipamentos e instalações.

2 — A armazenagem das cargas deverá ser efectuada de forma a garantir o máximo aproveitamento dos espaços, com um mínimo de ocupação de área e a utilização maior possível em altura.

3 — A armazenagem de cargas pulverulentas ou voláteis deve garantir a minimização das emissões difusas de poluentes para a atmosfera, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, pelo confinamento da carga. Sempre que técnica e economicamente viável, a armazenagem deverá ser efectuada em espaços fechados, dotados de dispositivos de captação e exaustão ou, em caso de necessidade imperiosa de armazenamento ao ar livre, garantindo meios de pulverização com água ou aditivos. Deverá ainda ser assegurado que os pavimentos da área envolvente, incluindo locais de estacionamento e vias de circulação, são mantidos em condições de higiene e limpeza.

4 — Os serviços da APFF poderão suspender ou alterar as operações de armazenagem de cargas, sempre que não sejam respeitados os princípios estabelecidos nos números anteriores ou quando não forem observadas outras normas vigentes sobre esta matéria.

5 — Serão da responsabilidade das empresas de estiva os prejuízos resultantes da inobservância das regras estabelecidas nos números anteriores, relativamente às operações em que sejam intervenientes.

## Artigo 0303-3

**Armazenagem coberta**

1 — A Administração poderá determinar a armazenagem a coberto das cargas cuja permanência ao ar livre se torne inconveniente, bem como recusar a armazenagem a coberto de cargas cuja colocação em armazém se revele também inconveniente.

2 — Os volumes depositados em recintos reservados poderão ser conferidos à entrada e saída desses recintos e se possível selados quando se apresentem arrombados ou com vestígios de violação.

3 — As pesagens, conferências e selagens determinadas pela Administração nos termos do número anterior serão realizadas a expensas dos donos ou consignatários das referidas cargas.

## Artigo 0303-4

**Proibição de armazenagem nas zonas de trabalho ou de trânsito**

1 — As cargas desembarcadas ou a embarcar não podem permanecer nas zonas de trabalho ou de trânsito para além dos períodos de serviço dos navios, devendo ser obrigatoriamente colocadas pelas empresas de estiva responsáveis nas zonas de armazenagem que lhes forem destinadas.

2 — A Administração poderá autorizar que determinadas cargas permaneçam junto dos navios durante o tempo em que os mesmos se mantenham atracados no porto, desde que essa permanência não cause prejuízos a terceiros.

#### Artigo 0303-5

##### Armazenagem de cargas perigosas

1 — É proibida a armazenagem e permanência de cargas ou materiais explosivos nos recintos portuários.

2 — Em casos excepcionais devidamente justificados e desde que se encontrem reunidos todos os requisitos dos normativos legais de segurança, poderá a Administração, após parecer favorável da autoridade marítima, autorizar a armazenagem temporária de cargas ou materiais explosivos, fazendo depender essa autorização da obrigação de vigilância directa e permanente a prestar pelo interessado, da apropriada sinalização do local de depósito, da presença de bombeiros dotados de meios adequados de segurança, da prestação de garantia de responsabilidade civil por danos pessoais ou materiais decorrentes de eventuais deflagrações e ainda de outras medidas que forem julgadas indispensáveis.

3 — A armazenagem de cargas inflamáveis, combustíveis, oxidantes e outras também consideradas perigosas será permitida desde que sejam respeitadas as normas regulamentares em vigor, sem prejuízo de os serviços da APFF ou a autoridade marítima determinarem a adopção de medidas especiais por parte dos interessados, quando as circunstâncias o aconselharem.

4 — A Administração ou a autoridade marítima poderão impedir a armazenagem na área portuária de quaisquer cargas consideradas nocivas, bem como exigir a sua remoção para outros locais ou ordenar a sua saída.

#### Artigo 0303-6

##### Cargas avariadas

1 — As cargas que desembarquem avariadas e não sejam transportadas para fora do porto ou embarcadas de imediato serão armazenadas, com conhecimento da Alfândega, nos locais e pelos períodos que lhe forem fixados pela Administração, não sendo esta responsável por eventuais extravios ou prejuízos causados às mesmas.

2 — As cargas desembarcadas que não voltem a ser embarcadas e que se encontrem em estado de decomposição ou putrefacção serão imediatamente retiradas dos recintos portuários, mediante o cumprimento das normas aduaneiras.

3 — Os encargos inerentes às operações referidas no número anterior e a quaisquer outras dela resultantes serão sempre da responsabilidade do consignatário da mercadoria ou, no caso de este não ser conhecido ou não existir, do armador ou do transportador marítimo.

#### Artigo 0303-7

##### Sobrecargas sobre os cais e terraplenos

A carga admissível sobre os cais e os terraplenos não poderá exceder os limites que forem estabelecidos pela Administração, tendo em conta a natureza das infra-estruturas e as condições locais.

#### Artigo 0303-8

##### Cargas, coisas e objectos abandonados

1 — Consideram-se abandonadas as cargas, coisas ou objectos que permaneçam na área portuária sem autorização da Administração ou para além dos períodos autorizados e que, após notificação do respectivo depositante, dono ou consignatário, ou de quem o substitua, o mesmo não proceda à sua remoção no prazo que lhe for fixado.

2 — A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou por outro expediente que permita obter comprovativo da sua recepção, devendo, em caso de desconhecimento da identidade do dono, do consignatário ou de quem o substitua, bem como do seu endereço ou paradeiro, ser efectuada através de editais afixados nos locais habituais e nas áreas de exploração do porto e também de publicação em dois jornais de grande tiragem em dois dias consecutivos.

3 — As cargas, coisas ou objectos considerados abandonados e sujeitos à acção fiscal são relacionados e entregues à Alfândega, nos termos da legislação aduaneira.

4 — O dono, o consignatário, ou quem os substitua, de cargas, coisas ou objectos considerados abandonados e não sujeitos à acção fiscal são responsáveis pela sua remoção, obrigando-se a pagar à Administração a realização desse serviço, se o não executarem no prazo que lhes for fixado para esse efeito, cumulativamente com as taxas de armazenagem devidas até à data da remoção.

5 — Sempre que, ao abrigo do número anterior, a Administração tiver de proceder à remoção de bens abandonados, poderá apropriar-se deles, nos termos gerais de direito, e proceder à sua venda, revertendo o produto

desta, em primeiro lugar, para o pagamento das dívidas à Administração, se não houver outras que, legalmente, devam ter preferência.

#### Artigo 0303-9

##### Remoção de cargas, coisas e equipamentos

1 — No exercício da sua competência de supervisão, os serviços da APFF poderão mandar remover ou transferir as cargas, coisas ou equipamentos depositados ou estacionados nos cais, armazéns e terraplenos, sempre que as circunstâncias o exijam.

2 — Quando as entidades responsáveis pelas cargas, coisas e equipamentos não procederem à sua remoção ou transferência nos prazos que lhes forem fixados, essa operação poderá ser efectuada pelos serviços da APFF, por conta e risco daquelas entidades e sem direito a indemnização.

3 — Em caso de reconhecida necessidade e mediante autorização da Alfândega e aviso prévio ao depositante, pode a Administração promover a remoção para outros locais de cargas ou contentores, cheios ou vazios, independentemente do seu regime aduaneiro, sendo os encargos com a remoção de sua responsabilidade.

4 — A Administração não é responsável por quaisquer prejuízos, danos ou ocorrências que se verifiquem em consequência da remoção referida no número anterior, não tendo os depositantes, donos, consignatários e expedidores das cargas ou dos contentores direito a qualquer indemnização por aquele facto.

#### SECÇÃO 0304

##### Outras movimentações

#### Artigo 0304-1

##### Disposição genérica

Outros tipos de movimentação de cargas não contemplados nos artigos precedentes serão objecto de regulação autónoma a estabelecer pela Administração.

#### CAPÍTULO IV

##### Passageiros

#### SECÇÃO 0401

##### Passageiros

#### Artigo 0401-1

##### Regime dos passageiros

1 — Consideram-se passageiros todas as pessoas que, sendo transportadas em embarcações que utilizem as instalações do porto, não integrem as respectivas tripulações.

2 — Quanto às características das embarcações que os transportem, os passageiros consideram-se de navegação marítima ou de navegação fluvial.

3 — Quanto ao regime do seu movimento, os passageiros consideram-se:

- a) Embarcados — os que iniciam a sua viagem no porto;
- b) Desembarcados — os que terminam a sua viagem no porto;
- c) Em trânsito — os que, vindo a bordo de embarcações que cheguem ao porto, continuem a sua viagem nas mesmas, podendo, durante a respectiva escala, desembarcar e reembarcar, desde que autorizados pela autoridade de fronteira.

#### Artigo 0401-2

##### Lista de passageiros de navegação marítima

1 — Os agentes de navegação das embarcações que transportem passageiros têm de avisar obrigatoriamente a Administração, pelos meios usuais adoptados no porto, com a antecedência mínima de 24 horas, do número de passageiros a desembarcar e a embarcar, assim como dos horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.

2 — À chegada das embarcações que transportem passageiros, o respectivo agente de navegação fará entrega na Administração ou introduzirá no sistema informático de gestão portuária a lista dos passageiros a desembarcar e em trânsito.

3 — Antes da largada das embarcações referidas no número anterior, o respectivo agente de navegação fará entrega na Administração ou introduzirá no sistema informático de gestão portuária a lista dos passageiros a embarcar.

4 — As listas referidas nos números anteriores devem conter o nome, a nacionalidade, a origem e ou o destino dos passageiros.

5 — O agente de navegação da embarcação é o único responsável pelo cumprimento do preceituado nos números anteriores.

#### Artigo 0401-3

##### **Desembarque e embarque de passageiros de navegação marítima**

1 — O desembarque ou embarque de passageiros efectua-se obrigatoriamente nos locais para esse efeito indicados pela Administração, através de passadiços apropriados.

2 — O acesso aos locais de embarque e desembarque é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima, de fronteira e aduaneira.

3 — As normas e taxas para a utilização de instalações por passageiros serão definidas pela Administração.

#### Artigo 0401-4

##### **Bagagem de passageiros de navegação marítima**

1 — A movimentação de bagagem de camarote é efectuada directamente pelo agente de navegação ou através de entidade por este contratada para o efeito, com o conhecimento e autorização prévios da Administração.

2 — Compete à Administração estabelecer as horas de início e conclusão das operações de movimentação de bagagens, bem como coordenar e fiscalizar o respectivo serviço de movimentação, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras autoridades.

3 — A movimentação de bagagem de porão rege-se pelas normas aplicáveis à movimentação de cargas.

## CAPÍTULO V

### **Equipamentos**

#### SECÇÃO 0501

##### **Disposições comuns**

#### Artigo 0501-1

##### **Equipamento**

Considera-se equipamento qualquer máquina, aparelho, instrumento, utensílio, ferramenta e outro material destinado à realização ou participação em trabalhos de exploração portuária, quer servindo para intervenção directa em cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

#### Artigo 0501-2

##### **Obrigatoriedade de uso do equipamento da Administração**

Nos terminais e instalações portuárias sob gestão da autoridade portuária não é obrigatório o uso de equipamentos da Administração, excepto para a movimentação vertical de cargas, e nos casos em que, por insuficiência do equipamento ou a pedido dos interessados, seja autorizada a utilização de equipamento próprio, nas condições que forem acordadas.

#### Artigo 0501-3

##### **Equipamento terrestre**

1 — Consideram-se equipamentos terrestres as máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, cargas e passageiros, para a sua movimentação no porto.

2 — Nos terminais e instalações especializadas geridos directamente pela autoridade portuária não é obrigatório o uso de equipamento da Administração na movimentação horizontal de cargas, podendo no entanto o mesmo ser-lhe requisitado sempre que disponível e seja adequado ao fim a que se destina.

3 — Nos espaços e instalações licenciados ou concessionados para a realização de operações portuárias, constitui obrigação do respectivo titular dispor do pessoal e equipamentos necessários e adequados ao objecto da licença ou concessão.

4 — Nas restantes instalações a movimentação vertical de cargas é assegurada pela Administração, com excepção dos casos em que, por insuficiência do equipamento ou a pedido dos interessados, seja autorizada a utilização de equipamento próprio, nas condições que forem acordadas.

5 — Os equipamentos terrestres a utilizar na operação portuária deverão reunir as adequadas condições de funcionamento e segurança, sendo impedida a sua utilização quando tal não se verifique.

6 — As normas relativas à utilização de equipamento terrestre poderão ser objecto de regulamentação específica, a aprovar pela Administração.

#### Artigo 0501-4

##### **Equipamento flutuante**

1 — Consideram-se equipamentos flutuantes as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados a nado por embarcações, cargas e passageiros.

2 — As normas relativas à utilização de equipamento flutuante poderão constar de regulamento específico, a aprovar pela Administração.

#### Artigo 0501-5

##### **Aluguer de equipamento**

Considera-se aluguer de equipamento a cedência temporária de equipamento portuário aos clientes do porto, em regra fundada na respectiva requisição prévia aos serviços da Administração, mediante a contrapartida do pagamento das taxas correspondentes e quando o mesmo não esteja incluído na prestação de um serviço global.

#### Artigo 0501-6

##### **Requisição do equipamento da Administração**

1 — Os pedidos de equipamentos da Administração destinados à movimentação vertical e horizontal de cargas serão efectuados através de requisição aos serviços da APFF, através de procedimento informático em vigor, ou em impresso próprio, caso a aplicação informática não se encontre disponível, em obediência às normas e respeitando os prazos de antecedência que estiverem estabelecidos.

2 — Exceptuam-se das condições impostas no número anterior os pedidos de equipamento cuja atribuição não careça de prévia planificação dos serviços da APFF, nomeadamente básculas, ferramentas e outros.

#### Artigo 0501-7

##### **Prioridade na distribuição do equipamento da Administração**

1 — Para efeitos de atribuição do equipamento da Administração, as operações de descarga e carga dos navios têm sempre prioridade sobre todas as outras.

2 — Será da competência dos serviços da Administração a gestão da distribuição dos equipamentos requisitados.

3 — No caso de se verificar a insuficiência de equipamento em relação ao número de unidades requisitadas, será efectuado o respectivo rateio, de modo a que sejam tidas em conta, como razões de prioridade, mormente, a indisponibilidade de meios para carga ou descarga da mercadoria pelo próprio navio, a ordem de chegada deste ao porto, a importância da mercadoria ou urgência da sua carga ou descarga, a produtividade e a proximidade do termo das operações.

#### Artigo 0501-8

##### **Realização de serviços fora do porto**

Em casos excepcionais e nas condições permitidas por lei, a Administração poderá realizar trabalhos de movimentação de cargas, peças, máquinas ou outros materiais, com o seu equipamento, fora das áreas de exploração portuária.

#### SECÇÃO 0502

##### **Equipamento de movimentação vertical**

#### Artigo 0502-1

##### **Movimentação vertical**

Considera-se movimentação vertical a que resulta da utilização de aparelhos elevatórios no embarque ou desembarque de cargas e que seja realizada do navio para terra ou vice-versa.

#### Artigo 0502-2

##### **Utilização de equipamento da Administração**

1 — Salvo em casos especiais devidamente justificados e autorizados, no embarque e desembarque de cargas é obrigatório o uso de equipamento de movimentação vertical da Administração, sempre que esta o tenha disponível e o mesmo seja adequado à movimentação das cargas envolvidas.

2 — Sempre que, por conveniência da Administração, for fornecido equipamento com capacidade superior à do efectivamente requisitado, a taxa aplicável será a correspondente à do equipamento solicitado.

#### Artigo 0502-3

##### Utilização de equipamento estranho à Administração

1 — Quando a Administração não dispuser de equipamento de movimentação vertical suficiente ou adequado para a realização das operações para que foi requisitado, poderá autorizar a utilização de equipamento de terceiros, desde que o mesmo possua características e especificações técnicas que se ajustem às condições de trabalho e do local onde irá operar.

2 — O equipamento estranho à Administração e utilizado nos termos do número anterior deverá reunir perfeitas condições de conservação e de segurança, sendo os serviços da APFF informados antes do início das operações das respectivas características operacionais e de trabalho.

3 — Sempre que a Administração considere verificar-se a utilização inapropriada, deficiente ou insuficiente do equipamento, fará cessar as operações em que o mesmo seja interventivo.

4 — As consequências de acidentes ou de outras ocorrências causadas por avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou pelo seu uso indevido, serão imputadas aos responsáveis pela sua utilização.

#### Artigo 0502-4

##### Normas de utilização do equipamento da Administração

1 — A capacidade máxima de carga é a que se encontrar assinalada nos equipamentos ou a que para cada situação venha a ser atribuída pela Administração.

2 — A carga máxima poderá ser eventualmente ultrapassada numa margem não superior a 10 %, apenas em situações de movimentos pontuais e nas unidades em que tal seja permitido, desde que os serviços da APFF se certifiquem da total segurança dessa operação e a autorizem previamente.

3 — Os requisitantes são obrigados a informar antecipadamente os serviços da APFF da existência de cargas cujo peso unitário ultrapasse a capacidade do equipamento requisitado e que, por isso, venham a requerer a utilização de unidades de maior capacidade.

4 — Os serviços da APFF poderão determinar a pesagem das cargas sem peso declarado, quando se presume que excedam a capacidade máxima do equipamento requisitado ou a utilizar na sua movimentação, sendo as operações de pesagem da conta do utilizador.

5 — São da responsabilidade do requisitante os prejuízos ou danos resultantes da utilização do equipamento da Administração para a movimentação de cargas cujo peso exceda a capacidade máxima desse equipamento, quando não tenham sido declarados os pesos exactos das cargas a movimentar.

#### Artigo 0502-5

##### Danos resultantes das características das cargas

Os danos causados pelas cargas movimentadas com o equipamento da Administração, quando resultem da agressividade das próprias cargas ou da insuficiência da sua embalagem ou modo de acondicionamento, serão imputados à empresa de estiva responsável pela operação.

#### Artigo 0502-6

##### Normas de utilização de guindastes

1 — As cargas serão sempre suspensas a partir da vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do respectivo alcance máximo.

2 — O movimento de translação dos guindastes com cargas suspensas será proibido.

3 — Não é permitido o recurso a uma segunda unidade para auxiliar qualquer guindaste na movimentação de cargas cujo peso exceda a sua capacidade máxima, sendo também interdito o uso de paus de carga de bordo ou de outros meios, para esse fim.

4 — A movimentação de cargas com guindastes trabalhando em conjunto apenas será autorizada em circunstâncias excepcionais e desde que não seja posta em causa a segurança das manobras a efectuar.

5 — As regras estabelecidas nos números anteriores são aplicáveis quer a guindastes eléctricos de via quer a guindastes automóveis sobre pneus.

#### Artigo 0502-7

##### Suspensão dos serviços de guindagem

Sempre que os serviços da APFF considerem constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento ou em quaisquer disposições legais ou regulamen-

tares aplicáveis, poderão mandar suspender as operações enquanto se mantiverem as causas que motivarem tal decisão.

### SECÇÃO 0503

#### Equipamento de movimentação horizontal

##### Artigo 0503-1

##### Movimentação horizontal

Considera-se movimentação horizontal a deslocação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, das cargas desembarcadas ou destinadas a embarque, dentro da área de exploração do porto.

##### Artigo 0503-2

##### Utilização do equipamento

1 — Não é obrigatória a utilização de equipamento de movimentação horizontal pertencente à Administração para a movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns das cargas desembarcadas ou destinadas a embarque.

2 — A utilização de equipamento automóvel será efectuada com recurso a manobreadores habilitados com a carta profissional de pesados e, na medida do possível, mediante o cumprimento das regras de circulação definidas pelo código da estrada, de forma a que sejam garantidas adequadas condições de segurança para o pessoal, equipamento, cargas e veículos.

##### Artigo 0503-3

##### Equipamento das empresas de estiva

1 — Os equipamentos propriedade das empresas de estiva deverão reunir perfeitas condições de segurança e conservação, sendo devidamente identificados e contendo afixadas as respectivas tara e capacidades de carga.

2 — Os serviços da Administração poderão exercer funções de fiscalização e inspecção das condições de trabalho e de conservação dos equipamentos pertencentes às empresas de estiva, impondo que os mesmos sejam utilizados de forma racional e impedindo o seu uso quando se verificar a ausência de condições de funcionamento, conservação e segurança.

3 — Os equipamentos estranhos à Administração deverão estacionar ou ser colocados nos locais que lhes forem destinados ou indicados pelos serviços da APFF, por forma a que não impeçam ou dificultem a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias ou a manobra de outros equipamentos que intervenham nas operações portuárias.

4 — As empresas de estiva manterão a Administração permanentemente informada do número e características dos equipamentos de movimentação horizontal que constituam as suas frotas, comunicando qualquer alteração que se verifique nas respectivas especificações ou composição.

##### Artigo 0503-4

##### Normas de utilização do equipamento da Administração

1 — Na movimentação de cargas com peso superior à capacidade máxima dos equipamentos poderá ser admitida a utilização de duas ou mais unidades em simultâneo, desde que não seja posta em causa a segurança das manobras a efectuar, em condições a definir pela Administração.

2 — Poderá ser determinado que a realização de trabalhos nas condições previstas no número anterior seja obrigatoriamente efectuada na presença de um técnico da Administração.

##### Artigo 0503-5

##### Suspensão de trabalhos com equipamento automóvel

Sempre que os serviços da APFF considerem constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, poderão mandar suspender as operações enquanto se mantiverem as causas que motivarem tal decisão.

### SECÇÃO 0504

#### Balanças e básculas

##### Artigo 0504-1

##### Normas de utilização das básculas

1 — A entrada e saída de veículos na plataforma das básculas portuárias deve fazer-se a velocidade não superior a 10 km/h e sem travagens bruscas.

2 — O veículo a pesar deve ficar em posição centrada relativamente à plataforma da báscula.

3 — Não é permitida a entrada e estacionamento, na plataforma da báscula, de veículos e cargas com pesos superiores à capacidade máxima daquela.

Artigo 0504-2

#### **Pesagens**

1 — As pesagens efectuadas em báscula da Administração serão registadas em impresso próprio, do qual será fornecido pelo menos um exemplar ao cliente quando o serviço de pesagem tiver sido por este requisitado.

2 — Sempre que o julgue conveniente, poderá a Administração obrigar à pesagem de cargas nas suas básculas, não havendo nestes casos lugar à cobrança do serviço.

### **SECÇÃO 0505**

#### **Ferramentas, aparelhos e utensílios**

Artigo 0505-1

##### **Aluguer de materiais e aparelhos diversos**

1 — A Administração poderá alugar ferramentas, aparelhos e utensílios diversos, tais como cabos, contadores e outros materiais de sua propriedade.

2 — Os requisitantes são responsáveis pela correcta utilização e entrega em bom estado de conservação e funcionamento das ferramentas, aparelhos e utensílios alugados nos termos do número anterior.

3 — Nos casos de danos causados por incorrecto uso ou deficiente conservação durante o período de aluguer, os requisitantes indemnizarão a Administração pelos custos de reposição ou de reparação do material inutilizado ou avariado e pelos prejuízos inerentes à respectiva imobilização.

Artigo 0505-2

##### **Norma de utilização**

Não é obrigatória a utilização de ferramentas, aparelhos e utensílios da Administração para a movimentação de cargas, podendo no entanto as empresas de estiva alugar esse tipo de material à Administração, quando esta o tiver disponível.

Artigo 0505-3

##### **Identificação e depósito**

As ferramentas, aparelhos e utensílios pertencentes às empresas de estiva devem estar devidamente identificados e ser depositados nos locais que lhes sejam indicados pelos serviços da APFF por forma a que não impeçam ou dificultem a carga ou descarga, o tráfego ou a armazenagem das cargas nos cais e terraplenos.

### **SECÇÃO 0506**

#### **Paragens dos equipamentos**

Artigo 0506-1

##### **Responsabilidade por avarias ou paragens fortuitas**

A Administração não responde pelos prejuízos resultantes de paralisações dos equipamentos que haja cedido a terceiros por aluguer, provocadas por avarias, greves ou outras causas fortuitas que possam ocorrer durante a prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO VI**

### **Utilização do Ramal Ferroviário Portuário**

#### **SECÇÃO 0601**

##### **Utilização do Ramal Ferroviário Portuário**

Artigo 0601-1

##### **Acesso à área portuária**

A entrada e saída na área portuária das composições ferroviárias será efectuada por acesso dedicado, respeitando as regras de segurança e protecção aplicáveis.

Artigo 0601-2

##### **Composições ferroviárias**

1 — Os utilizadores do Porto deverão acordar directamente com o operador de transporte ferroviário as condições de entrada das composições no Porto.

2 — A utilização das vias-férreas deverá ser comunicada até ao dia anterior à sua efectivação, à Autoridade Portuária, pelas entidades que efectuem a carga ou descarga das composições dentro do Porto.

Artigo 0601-3

##### **Vias-férreas**

1 — As vias-férreas, bem como as áreas compreendidas nos respectivos gabaritos, deverão manter-se desimpedidas, permitindo a livre circulação das locomotivas e dos vagões rebocados.

2 — Sobre as vias-férreas existentes nas zonas de trabalho dos cais ou terminais serão permitidas operações de carga e descarga de mercadorias, não podendo, no entanto, tais operações impedirem ou dificultarem a sua utilização, quando necessário.

Artigo 0601-4

##### **Tarifas**

A utilização do ramal ferroviário, bem como as operações de movimentação de mercadorias, que utilizem a componente ferroviária, serão objecto de tarifário específico.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fornecimentos e serviços diversos**

#### **SECÇÃO 0701**

##### **Água doce**

Artigo 0701-1

##### **Fornecimento de água doce**

1 — O fornecimento de água doce a instalações dentro das áreas de exploração e expansão portuárias serão efectuados pela Administração, nos termos e condições para esse efeito estabelecidos no Regulamento de Tarifas.

2 — Quando disponha dos meios para o efeito, caberá à Administração o fornecimento de água doce às embarcações estacionadas dentro do porto.

3 — Poderá em casos especiais a Administração autorizar que outras entidades efectuem o fornecimento de água doce às embarcações.

#### **SECÇÃO 0702**

##### **Energia eléctrica**

Artigo 0702-1

##### **Fornecimento de energia eléctrica**

1 — A Administração poderá efectuar o fornecimento de energia eléctrica às instalações terrestres localizadas dentro das áreas de exploração e expansão portuárias, nos termos e condições estabelecidos para esse efeito no Regulamento de Tarifas.

2 — Quando as circunstâncias o permitirem, poderá também a Administração fornecer energia eléctrica para bordo das embarcações.

3 — Os fornecimentos de energia referidos nos números 1 e 2 serão condicionados ao licenciamento prévio das instalações a abastecer por parte da Administração ou à apresentação pelo requisitante de termo de responsabilidade adequado.

#### **SECÇÃO 0703**

##### **Mão-de-obra**

Artigo 0703-1

##### **Fornecimento de mão-de-obra**

A Administração poderá efectuar a cedência de mão-de-obra aos clientes do porto, mediante requisição, nas condições estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

## SECÇÃO 0704

**Combustíveis**

## Artigo 0704-1

**Fornecimento de combustíveis**

A Administração poderá autorizar o abastecimento de combustíveis a navios por camião-cisterna ou em terminais privados que possuam instalações próprias para esse efeito, desde que salvaguardados o estrito cumprimento da legislação aplicável e das normas de segurança e regulamentos que se encontrem em vigor.

## SECÇÃO 0705

**Outros serviços**

## Artigo 0705-1

**Fornecimento de bens e materiais de consumo**

A Administração poderá efectuar fornecimentos de materiais de consumo ou outros bens, mediante requisição, nas condições estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

## Artigo 0705-2

**Serviços diversos**

A Administração poderá prestar aos clientes do porto ou colocar à sua disposição outro tipo de serviços, nas condições previstas no Regulamento de Tarifas em vigor ou de regulamentos específicos que venha a aprovar.

## CAPÍTULO VIII

**Vigilância, acessos e circulação**

## SECÇÃO 0801

**Vigilância**

## Artigo 0801-1

**Regime**

1 — A vigilância e a fiscalização das zonas portuárias reger-se-ão por regulamentos específicos a aprovar pela Administração.

2 — Independentemente das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente autoridades marítima e aduaneira, a Administração ou quem a substitua efectua a vigilância da área portuária através dos seus funcionários e agentes ou serviços de segurança próprios.

## Artigo 0801-2

**Vigilância e fiscalização**

1 — A Administração poderá dispor de agentes ou serviços para a vigilância e fiscalização da área de jurisdição portuária, salvaguardadas as atribuições conferidas às autoridades policiais, marítima, de fronteira e fiscalização aduaneira.

2 — No desempenho das suas funções de fiscalização e de vigilância, os agentes da Administração são equiparados aos agentes da autoridade ou força pública, podendo, sempre que as circunstâncias o imponham, solicitar o auxílio de outras autoridades.

3 — Os agentes da Administração que exerçam funções de fiscalização ou vigilância, ou que realizem outros serviços na área de exploração portuária que lhes confirmem tais competências, serão portadores de identificação adequada, podendo também usar fardamento especial.

## SECÇÃO 0802

**Acesso às áreas do porto**

## Artigo 0802-1

**Livre acesso**

A realização das acções ou actividades previstas no presente Regulamento não poderá, em caso algum, impedir o livre acesso e o exercício de inspecções, fiscalização, conferência, vistoria e peritagem às autoridades referidas no artigo 0104-1, no âmbito das suas competências, ou eventu-

almente a outras a quem a lei atribua essas funções, desde que exercidas por pessoal devidamente identificado ou credenciado para o efeito.

## Artigo 0802-2

**Entrada a bordo**

A entrada a bordo das embarcações fundeadas ou acostadas e o acesso às instalações e edificações privadas, licenciadas, concessionadas ou em qualquer outro regime legal ou regulamentar de cedência, localizadas nos recintos portuários, serão facultados ao pessoal da Administração mediante a exibição de credencial ou do respectivo cartão de identificação, quando no exercício das suas funções.

## Artigo 0802-3

**Pessoas e veículos**

1 — O acesso de pessoas e veículos aos recintos portuários e zonas vedadas e a circulação e permanência de viaturas nas áreas e parques de estacionamento do porto serão regulamentados pela Administração, podendo a entrada ser condicionada ao pagamento de taxas de portagem, a fixar no regulamento de tarifas.

2 — Compete à Administração conceder as autorizações necessárias para o acesso aos recintos portuários de pessoas e veículos que, por razões das suas funções ou serviços, necessitem de ali exercer a sua actividade, sem prejuízo de autorizações a serem concedidas por outras Autoridades que resultem da legislação em vigor.

3 — Todas as pessoas ou condutores de veículos titulares de documento de livre acesso emitido pela Administração deverão exibi-lo à entrada dos recintos portuários.

4 — O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira-lhes as prerrogativas que os referidos documentos lhes conferem.

## SECÇÃO 0803

**Circulação e estacionamento nas áreas do porto**

## Artigo 0803-1

**Circulação e estacionamento**

1 — Dentro dos recintos portuários a Administração poderá estabelecer e fazer cumprir normas sobre a circulação e estacionamento de veículos, definindo áreas de exploração, de circulação e de estacionamento, de acordo com os condicionamentos existentes.

2 — Sempre que circunstâncias especiais o determinem, a Administração poderá alterar pontualmente as regras sobre circulação e estacionamento que se encontrem em vigor ou substituí-las por outras que venham a ser aprovadas.

3 — Em tudo o que não estiver regulamentado pela Administração será aplicável o disposto no Código de Estrada.

## Artigo 0803-2

**Condicionamento de circulação**

1 — As pessoas e veículos autorizados a entrar nos recintos portuários deverão apenas dirigir-se para os locais a que se destinam, acatar as ordens e instruções da Administração dadas através de funcionários e agentes desta e respeitar a sinalização existente e as regras de circulação e estacionamento estabelecidas.

2 — Dentro dos recintos portuários, os funcionários e agentes da Administração poderão proceder à identificação de pessoas ou veículos, ou determinar a sua retirada para outros locais, de acordo com as circunstâncias que se verificarem.

3 — Os funcionários e agentes da Administração determinarão a saída dos recintos portuários às pessoas ou veículos que nelas entrem indevidamente, que perturbem a ordem, que não acatem as suas instruções, que se intrometam abusivamente nas operações ou ainda que desobedeçam às normas e regulamentos em vigor.

4 — Nos casos referidos no número anterior, a Administração poderá interditar a entrada nos recintos portuários aos transgressores, sem prejuízo de procedimento disciplinar, contra-ordenacional ou criminal a que haja lugar.

## Artigo 0803-3

**Proibição da circulação de veículos**

1 — É proibido o acesso de veículos às zonas de trabalho, excepto nos seguintes casos:

a) Veículos utilizados no transporte de cargas desembarcadas ou a embarcar, de ou para navios atracados;

- b) Veículos que transportem materiais ou abastecimentos para consumo de bordo;  
 c) Veículos da Administração;  
 d) Veículos oficiais que transportem agentes de entidades com intervenção na zona do porto;  
 e) Veículos que para tal sejam autorizados pelos serviços da APFF.

2 — Tendo em vista garantir o rendimento, segurança e eficiência dos trabalhos portuários, poderão os serviços da APFF proibir ou condicionar, por meio de sinalização ou através dos seus funcionários e agentes, o acesso a quaisquer zonas de trabalho de veículos autorizados a circular nessas zonas.

3 — O trânsito dos veículos não discriminados no n.º 1 deste artigo apenas é permitido nas faixas de circulação rodoviária que se encontrem definidas.

4 — Poderão também os funcionários e agentes da APFF proibir ou condicionar temporariamente a circulação de veículos nas faixas de circulação rodoviária referidas no número anterior, quando circunstâncias especiais assim o imponham.

#### Artigo 0803-4

##### Proibição de estacionamento de veículos

1 — É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- a) Zonas de depósito ou de armazenagem de cargas, devidamente demarcadas, salvo quando se trate de veículos utilizados no transporte de cargas a levantar ou a depositar nesses locais;  
 b) Zonas de trânsito, desde que desse estacionamento possam advir perturbações para a normal circulação ou para os trabalhos portuários;  
 c) Zonas de trabalho, mesmo para os veículos que a elas têm acesso, quando aí permaneçam para além do tempo indispensável ou possam perturbar o bom andamento das operações;  
 d) Parques de estacionamento limitado, quando em violação das indicações dos respectivos sinais;  
 e) Em qualquer área devidamente sinalizada com essa proibição.

2 — O estacionamento de veículos não utilizados na exploração portuária, apenas será permitido em parques demarcados e nas áreas expressamente destinadas para esse efeito pelos serviços da APFF.

3 — O estacionamento de veículos fora dos períodos normais de funcionamento do Porto só será permitido em casos de continuidade de operações de carga ou descarga de navios ou outras situações que a Autoridade Portuária entenda como prioritárias, devendo os respectivos condutores disponibilizar aos serviços da APFF um contacto permanente.

#### Artigo 0803-5

##### Velocidade permitida dentro dos recintos portuários

A velocidade máxima permitida aos veículos ou máquinas que circulem nos recintos portuários é de 30 km/hora, sem prejuízo de limite inferior que se encontre localmente assinalado.

## CAPÍTULO IX

### Exercício de actividades e utilização de espaços e instalações portuárias

#### SECÇÃO 0901

##### Exercício de actividades e utilização de espaços e instalações

#### Artigo 0901-1

##### Exercício de actividades

1 — O exercício de quaisquer actividades na área de jurisdição da APFF, mormente, actividades comerciais ou industriais, incluindo a publicidade, dependem de autorização prévia desta.

2 — A autorização, que pode assumir a forma de simples comunicação escrita, licença ou concessão, fixará as condições específicas a observar pelos requerentes, incluindo as relativas à segurança e de exploração económica dos portos.

#### Artigo 0901-2

##### Utilização de espaços e edificações portuárias

1 — A utilização de edificações e instalações da APFF, terraplenos, terrenos, cais, pontes-cais, leito da ria e margens nas áreas de jurisdição da APFF dependem de prévia autorização desta, a conceder mediante licença, contrato de concessão, ajuste ou outros meios legais ou regulamentares de cedência.

2 — As condições de utilização serão estabelecidas pelo conselho de administração da APFF, caso a caso, salvo disposição legal em contrário.

3 — A utilização de terrenos e edifícios será adjudicada por procedimento concursal sempre que haja mais do que um interessado.

4 — A utilização de terrenos e edifícios poderá ser autorizada por ajuste, sempre que a duração e ou a natureza e finalidade da ocupação e o interesse portuário revelem ser essa a solução conveniente.

#### SECÇÃO 0902

##### Licenças de obras

#### Artigo 0902-1

##### Obras

1 — Na área de jurisdição da APFF não pode ser efectuado qualquer tipo de obra, incluindo construções, demolições, escavações, aterros, terraplenagens e movimentações de inertes, sem que previamente a mesma tenha sido autorizada através de licença concedida pela autoridade portuária.

2 — A falta de licença ou a violação das condições da licença concedida poderá originar a suspensão ou o embargo da obra, podendo ainda ser ordenada a demolição da construção.

3 — As condições de licenciamento de obras serão definidas caso a caso pela Administração.

#### Artigo 0902-2

##### Depósito de inertes

1 — Na área de jurisdição da APFF o depósito de inertes só poderá efectuar-se mediante autorização prévia, através de licença concedida pela autoridade portuária, obrigatoriamente para os locais determinados para esse efeito e nas condições por ela estabelecidas.

2 — As condições de licenciamento do depósito de inertes serão definidas caso a caso pela Administração.

#### Artigo 0902-3

##### Dragagens e imersão de dragados

1 — As dragagens na área de jurisdição da APFF só podem ser efectuadas mediante autorização prévia, através de licença concedida pela autoridade portuária.

2 — A imersão de dragados na área de jurisdição da APFF só poderá ser efectuada sob licença prévia da APFF, obrigatoriamente para os locais determinados para esse efeito.

3 — As condições de licenciamento das operações relacionadas com as dragagens e imersão de dragados serão definidas caso a caso pela Administração.

#### SECÇÃO 0903

##### Licenças e concessões

#### Artigo 0903-1

##### Licenças

As licenças atribuídas na área de jurisdição portuária regem-se pelo regime legal aplicável e pelo clausulado das mesmas.

#### Artigo 0903-2

##### Concessões

As concessões atribuídas na área de jurisdição portuária regem-se pelo regime legal aplicável, pelo clausulado dos contratos de concessão e pelos regulamentos de exploração dos concessionários, devidamente aprovados pela autoridade portuária.

## CAPÍTULO X

### Recolha de resíduos e águas residuais

#### SECÇÃO 1001

##### Gestão de resíduos

#### Artigo 1001-1

##### Regulamento de Gestão de Resíduos

Os procedimentos de recolha, transporte e encaminhamento de resíduos encontram-se fixados no Regulamento de Recolha e Gestão

de Resíduos do Porto da Figueira da Foz, o qual é parte integrante do Plano de Recepção e Gestão de Resíduos, que dá cumprimento ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 57/2009, de 3 de Março, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro, relativa aos meios de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos de carga.

## SECÇÃO 1002

### Drenagem e tratamento de águas residuais

#### Artigo 1002-1

##### Drenagem de águas residuais

1 — Nas zonas onde exista sistema colectivo de drenagem e tratamento de águas pluviais é obrigatória a ligação dos efluentes dos edifícios e instalações ao mesmo.

2 — A ligação de efluentes aos colectores de águas residuais da APFF está sujeita a autorização prévia da Administração.

3 — As condições de ligação serão estabelecidas pelo Conselho de Administração da APFF, caso a caso ou em regulamento próprio a aprovar para o efeito.

#### Artigo 1002-2

##### Tratamento de águas residuais

1 — Os titulares de autorizações, licenças ou concessões para a ocupação de instalações na área portuária são responsáveis pela implementação de sistemas de tratamento das águas residuais que produzem.

2 — Nas zonas onde exista sistema colectivo de drenagem e tratamento de águas pluviais poderá ser autorizada pela APFF a dispensa da implementação dos sistemas de tratamento referidos no número anterior.

## CAPÍTULO XI

### Segurança no porto

#### SECÇÃO 1101

##### Segurança da navegação

#### Artigo 1101-1

##### Normas de segurança

Nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46/02, de 2 de Março e Regra 1, alínea b), do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar — 1972 (RIEAM-72), a segurança da navegação na área de jurisdição portuária encontra-se regulada pelas Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto da Figueira da Foz.

#### SECÇÃO 1102

##### Segurança portuária

#### Artigo 1102-1

##### Regulamento de segurança

A segurança das pessoas, das instalações, das embarcações, das operações, das cargas e a segurança industrial são reguladas no Regulamento de Segurança da Administração do Porto da Figueira da Foz.

## CAPÍTULO XII

### Regime sancionatório

À violação das normas e procedimentos estabelecidos no presente regulamento é aplicável o regime contra-ordenacional estabelecido no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

Aprovado em ... de ... de 2011.

O Conselho de Administração: *José Luís de Azevedo Cacho*, presidente — *Rui António Monteiro Gomes de Paiva*, vogal — *Luís Manuel Dionísio Marques*, vogal.

## ANEXO I

### Horários de funcionamento do porto

1 — O horário normal de funcionamento do Porto encontra-se compreendido entre as 08.00 h e as 24.00 h, nos dias úteis, com intervalo para refeições entre as 12h00 e as 13h00 e as 20h00 e as 21h00.

2 — A Autoridade Portuária assegurará, sempre que possível, os serviços solicitados fora do horário normal de funcionamento, ressalvando-se no entanto, o disposto no n.º 4 do artigo n.º 0107-1.

3 — A entrada de veículos pesados afectos a operações de carga e descarga no Porto, poderá ter início a partir das 07.00 h, a fim de evitar congestionamentos nas vias rodoviárias de acesso ao Porto, no entanto, deverão os mesmos ser ordeiramente estacionados na área portuária interior anexa à Portaria, só podendo dirigir-se aos respectivos locais de operação após as 08.00 h.

4 — Os horários de funcionamento dos Serviços de Pilotagem são os que constam das Normas de Segurança Portuária e Marítima em vigor.

5 — Os Serviços Administrativos, localizados no Edifício sede, funcionam todos os dias úteis, entre as 09.00 e as 12.30 h e as 14.00 e as 17.30 h.

6 — Os Serviços de Exploração da Doca de Recreio funcionam todos os dias úteis, bem como sábados, domingos e feriados (exceptuando Dia de Natal, Dia de Ano Novo e Domingo de Páscoa) entre as 09.00 e as 13.00 h e entre as 14.00 e as 18.00 h. Na época alta, entre 01 de Junho e 30 de Setembro o horário será prolongado diariamente até às 24.00 h.

7 — Os Serviços de Exploração do Porto de Pesca Costeira funcionam entre as 08.00 e as 12.00 h e as 13.00 e as 17.00 h.

## ANEXO II

### Requisições de serviços

1 — Os serviços a efectuar fora do horário normal de funcionamento do Porto devem ser solicitados até às 17.00 h do dia útil anterior. As alterações devem ser comunicadas.

2 — As requisições de manobras de amarração/desamarração/mudança de navios ou embarcações devem ser requisitadas com 3 horas de antecedência, através da plataforma da JUP.

3 — A permitir um adequado planeamento das operações, deve ser fornecida à Autoridade Portuária, até ao final do dia anterior, uma previsão dos equipamentos a serem requisitados (guindastes, báculos, guias), e respectivos locais/postos de operação prováveis, bem como de fornecimentos (água potável e energia eléctrica). A respectiva requisição deverá ser efectuada na plataforma da JUP.

4 — As requisições de Serviços de Pilotagem deverão ser efectuadas de acordo com o que consta das Normas de Segurança Portuária e Marítima em vigor, correspondendo presentemente a um período de 3 horas.

205302976

## UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

### Deliberação n.º 2118/2011

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 4 de Outubro de 2011, foram autorizadas as acumulações de funções aos seguintes trabalhadores:

Helena dos Anjos Costa Arvelos, Assistente Graduada de Clínica Geral, acumulação de funções privadas no Lar da Santa Casa da Misericórdia de Moura, na Unidade de Cuidados Continuados de Portel e Barragem de Alqueva.

Lucinda Maria Marques Jorge, Enfermeira, acumulação de funções privadas no Laboratório de Análises Clínicas de Beja, L.<sup>da</sup>

Carina Isabel Martins Rodrigues, Enfermeira, acumulação de funções privadas na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Algarve.

José Mendonça Dias, Técnico Especialista de 1.ª classe de radiologia, acumulação de funções privadas na Somincor, S. A.

Paula Cristina Rodrigues de Jesus, Enfermeira, acumulação de funções públicas na Escola Superior de Saúde de Beja.

Bernardo Mendes Loff Barreto, Chefe de Serviço de Medicina Interna, acumulação de funções públicas na Escola Superior de Saúde de Beja.

António Joaquim Inácio Páscoa, Enfermeiro, acumulação de funções públicas na Escola Superior de Saúde de Beja.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2011. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Mestre*.

205304085